



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Crime de Terrorismo
e a sua possível apreciação pelo
Tribunal Penal Internacional
enquanto Crime Contra a Humanidade

Florabela Dinis de Campos Lopes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Crime de Terrorismo
e a sua possível apreciação pelo
Tribunal Penal Internacional
enquanto Crime Contra a Humanidade

Florbela Dinis de Campos Lopes

Orientador: José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

Resumo

O terrorismo constitui uma das formas mais atrozes e desumanas de ofender e colocar em causa a paz entre a comunidade internacional. Não obstante da diversa regulamentação interna de cada Estado quanto ao crime, certo é que não está definido internacionalmente. Consensual é, porém, que constitui bárbaras condutas que aterrorizam toda a humanidade, constituindo um perigo e uma preocupação mundiais.

Atualmente o terrorismo poderá revestir a mais variada trama, acompanhada de uma incomensurável astúcia e sagacidade, sendo um fenómeno em constante e retorcida evolução que não pode em qualquer circunstância ficar impune. Ao invés de se perpetuar a discussão infinita sobre as delimitações dos conceitos, tendo em conta os vários entendimentos e conclusões obtidas, decisões já tomadas e experiência de vida, convida-se agora a uma análise sobre os pressupostos e veja-se como este fenómeno tão bem pode cair nos crimes contra a humanidade, além da simples e primeira semelhança, da dimensão e gravidade dos eventos. Note-se que assim o Tribunal Penal Internacional poderá julgar os agentes destes atentados, punindo e responsabilizando no plano internacional, melhor dando cumprimento ao objeto e finalidade do ETPI, bem como à promoção da confiança, segurança e bem-estar da comunidade internacional.

Palavras-chave: Terrorismo, Crimes Contra a Humanidade, Tribunal Penal Internacional

Abstract

Terrorism is one of the most atrocious and inhumane forms of offending and jeopardizing peace within the international community. Despite the different internal regulations of each State regarding this crime, it's certain that it's not defined internationally. However, it's consensual that it constitutes barbaric conducts that terrifies all humanity, constituting a danger and a worldwide concern.

Currently terrorism can take on the most varied plot, accompanied by an immeasurable cunning and sagacity, being a phenomenon in constant twisted evolution that cannot, under any circumstances, go unpunished. Instead of perpetuating the discussion about the delimitations of the concepts, considering the various understandings and conclusions obtained, decisions already taken and life experience, you're now invited to an analysis of the assumptions and see how this phenomenon may falls so well in crimes against humanity, beyond the simple and first similarity, the dimension and gravity of events. It should be noted that by this way the International Criminal Court will be able to judge the agents of these attacks, punishing and holding accountable at an international level, better complying with the security and confidence of the international community.

Keywords: Terrorism, Crimes Against Humanity, International Criminal Court

Índice

I.	Introdução	6
II.	O Fenómeno do Terrorismo e a Problemática da sua Definição	7
III.	Possíveis elementos do Crime Internacional de Terrorismo	12
IV.	Referência ao conceito de Crimes Contra a Humanidade.....	14
V.	A Necessidade de Intervenção do TPI e a sua Jurisdição	17
	Terrorismo como uma Violação Indireta do Direito Internacional	17
VI.	Prossecação dos atos terroristas ao abrigo do artigo 7º do ETPI.....	20
VII.	No Nexus with an Armed Conflict	26
	Breve abordagem do Direito Internacional Humanitário ao Terrorismo.....	26
VIII.	Efeitos Jurídicos da qualificação do Terrorismo como CCH.....	31
IX.	Conclusão	35
X.	Bibliografia.....	39

Siglas

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

CCH – Crimes Contra a Humanidade

CS – Conselho de Segurança

DIC – Direito Internacional Criminal

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIH – Direito Internacional Humanitário

ETPI – Estatuto do Tribunal Penal Internacional

ONU – Organização das Nações Unidas

TEL – Tribunal Especial para o Líbano

TPI – Tribunal Penal Internacional

TPIJ – Tribunal Penal Internacional para a Ex-Jugoslávia

TPIR – Tribunal Penal Internacional para a Ruanda

I. Introdução

O fenómeno do terrorismo tem sido alvo de grande discussão em todo o mundo, especialmente pela dimensão que tem alcançado ao longo dos anos, pelo que inúmeros países têm vindo a discutir estratégias de prevenção e combate a este crime, cada vez mais praticado. Partimos, desde logo, da dificuldade de definir internacionalmente o conceito de “terrorismo”, na medida em que, não obstante de se tratar de um termo já antigo, ainda não se procedeu à adoção de uma conceção única pela comunidade internacional. A dificuldade de tal importante passo prende-se com a falta de consenso dos Estados em relação à definição do conceito, ainda que persista uma grande vontade de punir os responsáveis por estes atos.

O Direito Internacional Criminal foca-se nos crimes internacionais, os quais, por representarem os atos e consequências mais atrozes revelam a necessidade de desenvolver um sistema que possibilite o julgamento e a condenação daqueles que ofendem os valores fundamentais da comunidade internacional, permitindo assim, uma punição e um processo justos. Importa fazer uma referência aos atentados de 11 de Setembro de 2001, uma vez que, pelo terror, violência, e atrocidade que marcadamente definem a data, representaram também uma histórica viragem no pensamento da comunidade internacional, tanto pela consciencialização para o problema que é o terrorismo, como pelas reações e alterações que se vieram a repercutir na doutrina e na comunidade internacional.

Ainda no “calor” de um pós atentado qualificava-se o terrorismo como um crime internacional, estando sem dúvida colocadas em causa a segurança e a paz mundial. Porém, apesar de a AGNU e de o Conselho Geral da ONU terem vindo a caracterizar o terrorismo como um crime internacional, não há harmonia quanto à forma de o assim consagrar. Não obstante, vários autores classificaram o ocorrido a 11 de Setembro como um CCH.

Estas linhas orientadoras foram definidas em função de eventos mediáticos e marcantes da própria comunidade internacional, tendo vindo a existir algumas transformações desde a sua primeira codificação em Nuremberga. No entanto, há um elemento essencial e imutável nestes CCH – a censurabilidade – que está associada às mais abomináveis ofensas à dignidade humana, atingindo e afetando toda a comunidade. As organizações terroristas mais modernas têm vindo a pautar-se pelo método e pelo planeamento, o que lhes possibilita a prática consistente desses atos e, como tal, consegue-

se vislumbrar uma clara semelhança entre os CCH e o terrorismo mais violento. Por conseguinte, o terrorismo está associado a uma certa carga política, de acordo com interesses dos Estados, o que acarreta mais uma dificuldade em caracterizar consensualmente este crime [em virtude da caracterização que é feita internamente por cada Estado]. Todavia, é notório realçar a celebração de algumas Convenções, sobre determinados atos terroristas, as quais têm o intuito de fornecer uma jurisdição quase universal.

II. O Fenómeno do Terrorismo e a Problemática da sua Definição

O terrorismo é sem dúvida um fenómeno mundial que atinge vários Estados, requerendo, por isso, também uma resposta a nível mundial. Os atentados do dia 11 de Setembro de 2001 ao *World Trade Center* e ao Pentágono chocaram e mudaram drasticamente a comunidade internacional, tendo-se gerado e instalado um verdadeiro estado de terror e insegurança.

A fase que se seguiu ao atentado de 2001, foi uma fase em prol do combate ao terrorismo, onde, para enfrentar tal ameaça, foi adotada pelo CS, entre outras, a Resolução de 1373, de 28 de Setembro de 2001, instituindo um Comité dedicado à prevenção e punição do terrorismo. Tal Resolução merece destaque, uma vez que teve o escopo de levar os Estados a adotarem medidas contra o terrorismo, por via da obrigação de incorporarem as normas necessárias no seu domínio interno (Spínola & Robichez, 2020).

No único estatuto do tribunal internacional que prevê tal crime – TEL¹ – nenhuma definição internacional foi estabelecida, mas antes, é feita uma referência à lei libanesa. Note-se, contudo, que apesar de não haver consenso quanto a uma definição – a qual provavelmente nunca será alcançada – e apesar do crime de terrorismo não estar previsto no ETPI, tal não significa que não devam ser responsabilizados os agentes destes horrendos e desumanos crimes. Ainda assim, mesmo não estando previsto e tipificado no plano internacional, os atos de terrorismo podem, atendendo às circunstâncias do caso, consubstanciar outros crimes, nomeadamente crimes de guerra ou CCH (Cassese A. , 2013).

¹ O exemplo em causa é o do TEL para julgar crimes de natureza terrorista.

A determinação do elemento subjetivo do crime de terrorismo comporta uma elevada complexidade. Desde logo, atente-se ao objetivo em tríplice do agente dos atos terroristas: tem a intenção de cometer uma ofensa que consubstancia o ato terrorista, a intenção de aterrorizar ou intimidar a população e, por fim, a intenção de levar a cabo uma ideologia [política ou não], ou de pressionar um Estado.

Desde 1930 que são discutidas a motivação e a finalidade da ação terrorista, por ocorrência da Terceira Conferência Internacional para a Unificação do Direito Penal², em Bruxelas. Por conseguinte, surgiam mais questões relacionadas com a inserção da finalidade política como especial elemento subjetivo da conduta, sobre a qual Niko Gunzburg veio esclarecer, referindo que o terrorismo não se trata apenas de um crime contra um Estado determinado, mas antes, de um perigo para toda a humanidade, um crime comum. Como tal, no entendimento do relator da quinta Comissão da Conferência de 1930, ainda que relacionado com revoltas políticas, o crime de terrorismo não se enquadrará na categoria de crimes políticos (Melo, 2014).

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Terrorismo, de 16 de Novembro de 1937, em resposta ao assassinato de Alexandre I, na Jugoslávia, por um nacionalista macedónio, ainda que nunca tenha chegado a entrar em vigor³, pode considerar-se como a primeira tentativa relevante, moderna, de conceituar os atos terroristas.

Esta procura por uma noção consensual quanto aos atos terroristas, ou pelo menos, de elementos que permitissem tipificar tais atos como uma conduta que viola bens e valores jurídicos internacionais, foi intensificada na década de 70. Em 1972 a AGNU aprovou a Resolução 3034, sobre as Medidas de Prevenção do Terrorismo Internacional, exigindo aos Estados não “organizar, instigar, assistir ou participar em atos terroristas noutros Estados, ou aceitar atividades no seu território dirigidas à prática de tais atos”. Posteriormente, em 1977, os Estados Membros do Conselho Europeu chegaram ao acordo da Convenção Europeia para a Supressão do Terrorismo, em prol da cooperação no combate ao terrorismo, definindo assim as diretrizes para a extradição e exceção para as infrações políticas (Fry, 2002).

² Com efeito, foi nesta Conferência que foi apresentada a primeira proposta de definição de terrorismo: “o uso intencional de meios capazes de produzir um perigo comum que representa um ato de terrorismo por parte de alguém que perpetre crimes contra a vida, liberdade ou integridade física de pessoas ou contra a propriedade privada ou do Estado com o propósito de expressar ou executar ideias sociais ou políticas”.

³ Uma vez que a Índia foi o único Estado a ratificá-la, contudo, desde então, várias Resoluções das Nações Unidas e várias convenções internacionais entraram em vigor, proibindo o terrorismo.

Desde esta década que existe das mais polémicas argumentações sobre o que se deve entender por “terrorismo”, onde um dos principais pontos de discórdia assenta nos *freedom fighters*, associados aos Movimentos de Libertação Nacional, poderem ou não ser classificados como atos terroristas. Este contexto de guerras de libertação e autodeterminação dos povos levou a uma enorme dificuldade em obter um consenso quanto à tipificação do conceito, e a questão era na verdade mais propriamente política do que semântica, na medida em que vários países argumentavam que atos terroristas praticados por indivíduos numa luta pela autodeterminação, deveriam ser isentos de condenação e proibição⁴⁵. Ao longo dos anos 70/80, a AGNU enfatizou esta isenção, com base nas suas Resoluções sobre o terrorismo, tal como refere a Resolução 3103 de 1973, “A luta dos povos sob domínio colonial e estrangeiro e regimes racistas pela implementação do seu direito à autodeterminação e independência é legítima e em plena conformidade com os princípios de direito internacional”, tendo havido vários esforços no sentido de legitimar estes movimentos, e sido, inclusive, incluídos no Protocolo da Convenção de Genebra de 1977. Não obstante, com o fim da Guerra Fria o panorama mudou, tendo as Nações Unidas vindo a considerar os atos terroristas como ofensas inegáveis, e como tal, deixou-se de parte esta associação (Hickman, 2010).

Em 1994, foi adotada a Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, pela AGNU, declarando, *inter alia*, que os Estados Membros solenemente reafirmam a condenação inequívoca de todos os atos, práticas e métodos terroristas como criminosos e injustificáveis, onde e por quem quer que tenham sido cometidos, uma vez que colocam em causa as relações entre os Estados e a população, ameaçando a paz, segurança e integridade dos mesmos⁶. Por sua vez, em Maio de 2001, entrou em vigor a Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas Bombistas, exigindo aos Estados que julguem ou extraditem os terroristas, com o objetivo de reforçar a cooperação internacional entre Estados, com vista à adoção de meios eficazes de prevenção, perseguição e punição destes agentes⁷ (Arend, 1994).

⁴ “As long as governments were free to inflict terror, the only retaliation available to victims would be counter-terror” in Relatório do Comité *Ad Hoc* sobre o Terrorismo Internacional, 1| 24, U.N. Doc. A/9028; GAOR, 28^a Sess., Sup. n.º 28 (1973).

⁵ A isenção da violência na luta pela liberdade e autodeterminação continua a ser defendida pelos países africanos, árabes e islâmicos.

⁶ Relatório do Sexto Comité das Nações Unidas, Item 142, Resolução 490, AGNU, Doc. A/49/743 (1994).

⁷ Contudo, o âmbito de aplicação da referida Convenção mostrou-se restrito, na medida em que apenas tratava concretos atos terroristas, na altura enumerados, dada a falta de consenso quanto a uma definição universal, pelo que se revelou difícil a sua aplicação a um leque mais amplo de atos terroristas.

Nem os tratados universais nem as Resoluções das Nações Unidas fornecem uma definição universal de terrorismo, ausência esta que consubstancia um dos maiores obstáculos ao combate mundial do terrorismo. Note-se que tal lacuna é um dos maiores fatores deste atraso na devida punição dos agentes terroristas, impedindo também a aplicação e confiança na jurisdição universal por parte dos Estados (Fry, 2002).

Foi muito mobilizada a clássica expressão “*One’s person terrorist is another person’s freedom fighter*”, a qual poderá desde logo ser enganadora, uma vez que emprega erradamente o conceito de terrorismo. Antes de mais, é uma abordagem relativista que ignora o facto de que, independentemente do motivo subjacente, nunca poderá ser legítimo atacar deliberadamente civis, inocentes, ainda que ao abrigo de uma luta pela liberdade – é princípio fundamental de direito internacional a proibição de ataques intencionais a civis, e não pode ser permitida a violência ou serem legitimados atos terroristas com base na autodeterminação ou oposição a um regime colonial, racista, ocupante ou opressivo – “*terrorism [is wrong] wherever it takes place and whomever it targets*” (Heymann, 2003).

Muitos Estados têm vindo a afirmar que, enquanto não se chegar a um acordo sobre o significado e alcance dos chamados *freedom fighters*, também nenhum consenso acerca da noção de terrorismo será possível de alcançar.

A prática necessária [*usus*] reside e resulta da adoção convergente de leis nacionais, de sentenças proferidas por tribunais nacionais, da aprovação de resoluções da Assembleia Geral da ONU, bem como da ratificação de convenções internacionais por um grande número de Estados, de onde consta a posição desses Estados em relação ao tema. Em 2011 a Câmara de Recursos do TEL na sua Decisão Interlocutória sobre a Lei Aplicável de 16 de Fevereiro de 2011, entendeu que os vários tratados, resoluções e a prática legislativa e judicial dos Estados, evidenciavam a formação de uma *global opinio juris* na comunidade internacional, segundo a qual, o direito internacional consuetudinário é estabelecido, por consenso, quando a prática estatal evidencia a convicção de que certas normas são legalmente obrigatórias e, embora tradicionalmente se considerasse que o direito internacional apenas regulava a conduta dos Estados, este expandiu-se para reger também a conduta dos indivíduos, em prol da proteção dos direitos humanos (Hickman, 2010).

Ao invés dos terroristas, que atentam deliberadamente contra civis, os Estados, no seio de um conflito armado, pretendem evitar danos colaterais a civis que não participem nas hostilidades, estando obrigados a obedecer às regras de DIH e às disposições

estabelecidas nas Convenções de Genebra, cuja violação poderá consubstanciar crimes de guerra. Ora, estamos perante dois tipos de violência, onde por um lado os Estados são responsabilizados pela grave violação do DIH⁸, e por outro, os terroristas ficam impunes no plano internacional (Hoffman, 1998).

Estamos muito frequentemente perante uma utilização insensata e indiscriminada do conceito de terrorismo, bem como perante questões politicamente sensíveis, o que não motiva o consenso. Os próprios grupos terroristas contribuem para a dificuldade da punição e criminalização das suas condutas, na medida em que reconhecem a conotação negativa do terrorismo, e como tal, pretendem a sua não aplicação ou identificação, contribuindo para o “charco” semântico em torno do termo (Hoffman, 1998).

Os atos de terror são um instrumento de representação de política externa muito poderoso. Porém, tal como nos diz Daniel Hickman, “Apesar dos persistentes problemas de definição, existe agora uma quase unanimidade de que os atos específicos de terrorismo são proibidos pelo direito internacional. Mais importante ainda, o obstáculo político da isenção para os movimentos de libertação nacional foi ultrapassado” (Hickman, 2010).

A posição segundo a qual existe uma definição globalmente aceite de terrorismo em tempo de paz⁹, foi tomada pela Divisão Criminal do Tribunal de Recurso do Reino Unido (Regina v. Mohammed Gul), tendo o Tribunal remetido explicitamente para a Decisão Interlocutória STL sobre a Lei Aplicável de 16 de Fevereiro de 2011 – “O Tribunal de Recurso começou por aceitar que existe um crime internacional habitual de terrorismo (pelo menos em tempos de paz) com base na decisão do falecido Juíz Cassese na Câmara de Recursos do Tribunal Especial para o Líbano” (Trapp, 2012).

Antonio Cassese, defensor da existência de uma definição de terrorismo postulada pelo Direito Costumeiro, distingue três elementos do crime internacional de terrorismo: os atos terroristas têm de ser considerados crimes na generalidade dos sistemas penais internos, devendo ainda ser perpetrados com a intenção de causar no público em geral o medo, o terror e a insegurança através da intimidação, num determinado grupo ou contra

⁸ Atente-se ao artigo 32º e 33º, nº1 da IV Convenção de e ao artigo 4º, nº2, d) do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra.

⁹ Tem-se vindo a tentar distinguir terrorismo em tempo de guerra e paz, excluindo-se deste último, os atos terroristas praticados em conflitos armados, com o Estado na sua base. Contudo, a total exclusão do terrorismo estadual poderá abrir caminho à impunidade, acabando por ser desprezado o DIH, e os civis que são prejudicados face à ação Estadual e intenção das partes.

um Estado, motivados por razões políticas, religiosas, ou outra ideologia, entendimento este que se segue no presente estudo (Cassese A. , 2013).

Possível de assumir consensualmente, é a proibição do terrorismo¹⁰¹¹ e, segundo Andreas Laursen, “Todos – ou quase todos – chegaram a acordo quanto à ilegalidade incondicional do terrorismo ao abrigo do direito internacional”. Porém, o que é abrangido pelo termo, dependerá da regulamentação interna de cada Estado e dos acordos regionais.

III. Possíveis elementos do Crime Internacional de Terrorismo

Primeiramente podemos falar num elemento objetivo, o qual se encontra relacionado com a conduta – *actus reus*. Os atos terroristas envolvem uma conduta já criminalizada no domínio penal interno de qualquer Estado, nomeadamente o homicídio ou homicídio em massa, danos corporais graves, rapto, sequestro, bombardeamento, etc., pelo que consiste num ato proibido, atentando contra a vida ou integridade física das pessoas, ou contra a propriedade pública ou privada. Os concretos atos praticados deverão ser atos subjacentes, e tal ato material subjacente é um “ato ilegal de violência grave”¹².

Por conseguinte, ao elemento subjetivo corresponde a finalidade dos atos terroristas – *mens rea*. Ora, se a intenção, o fim e o motivo constituírem elementos subjetivos do tipo, comportam uma função de individualização da conduta criminosa. Em contrapartida, se pertencerem aos elementos subjetivos especiais de culpabilidade, não terão qualquer influência na definição do conceito, mas antes, e só, na averiguação do grau de culpa do agente.

Foi apresentada uma noção de terrorismo, pelo Projeto do ETPI, baseada na prática de atos violentos direcionados a pessoas ou bens de tal forma que propagam o medo, a insegurança e o terror. Esta apreciação do terrorismo como a prática de atos ilícitos, com o objetivo de intimidar uma população, coagir um Estado ou organização ou destabilizar uma estrutura, igualmente se poderá visualizar na legislação interna de

¹⁰ “Regardless of the lack of a comprehensive definition at the international level...there is near unanimity that terrorist acts are crimes under both domestic and international law” (Pejic, 2004).

¹¹ Cabe salientar a digna de referência decisão da *Cour de Cassation* Francesa, no Caso *La Réunion Aérienne vs Jamahiriya Arabe Populaire et Socialiste*, onde foi analisado o limite jurisdicional de um Estado no contexto da ausência de punição e possível apoio a atos terroristas. No âmbito deste julgamento, a *Cour de Cassation* foi no sentido de uma proibição *jus cogens* dos atos terroristas, abrindo assim portas a uma interligação entre o crime internacional de terrorismo e as normas *jus cogens*.

¹² É dúbio e ambíguo aquilo em que concretamente consiste um ato violento, e embora esta ambiguidade seja aceite pelo direito costumeiro viola o princípio da legalidade, na medida não cumprindo o requisito de lei prévia

inúmeros Estados, nomeadamente, os Estados Membros da União Europeia, sob influência de uma Decisão-Quadro de 13 de Junho de 2002, e aqueles Estados que assinaram a Convenção Árabe para a Supressão do Terrorismo.

É ainda notório de referir a persistente discussão por parte da doutrina acerca do objetivo do agente, político ou ideológico, poder constituir ou não um requisito para o crime internacional de terrorismo. Segundo Kai Ambos¹³, as motivações do agente não devem ter relevo quanto ao conteúdo deste elemento subjetivo, tratando-se apenas de um elemento acessório resultante do direito costumeiro. Por sua vez, o autor Ben Saul entende que o motivo subjacente é o elemento que distingue o terrorismo da violência privada, seja ele político, ideológico, religioso, étnico ou filosófico (Saul, 2011).

O TEL considerou que o motivo político ou ideológico do agente poderá ser parte integrante do elemento subjetivo enquanto critério adicional, reconhecendo, contudo, que tal não está ainda estabelecido no direito costumeiro. Em contrapartida, Félix Fernández¹⁴ é defensor da inclusão do motivo político no elemento subjetivo (Fernández, 2011). Cabe ainda mencionar, neste âmbito, a definição constante do *Terrorism Act* do Reino Unido, cujo prevê a existência de um propósito político, religioso, racial ou ideológico¹⁵.

Concluindo, existem vigorosas razões no sentido da inclusão deste critério, ainda que a finalidade política ou ideológica não seja uma posição, uma vez que dificilmente será equacionável a concretização de um atentado isolado, na falta de uma motivação desta natureza. De facto, a experiência tem atestado que, na sua grande maioria, os ataques terroristas são perpetrados com vista ao um fim distinto de simples razões pessoais. Esta circunscrição aparenta excluir os atos puramente internos de terrorismo, devendo apenas relevar o terrorismo internacional, todavia, e também em prol do trabalho do CS, observa-se uma evolução neste sentido. Embora as resoluções mais antigas incrementem a ideia de que o terrorismo constituirá uma ameaça à paz e segurança internacionais, se configurar este carácter internacional, a Resolução 1456 [Declaração sobre a Questão da luta contra o Terrorismo] de 2003 declara que o terrorismo concebe uma das mais graves

¹³ Cfr. Kai AMBOS, AMBOS, Kai, *Amicus Curiae Brief on the question of the applicable terrorism offence in the proceedings before the Special Tribunal for Lebanon, with a particular focus on a "special" intent and/or a special motive as additional subjective requirements*, Gottingen, Germany, 11 February 2011, par. 4 a 6.

¹⁴ No entender do autor, a intenção especial comporta duas vertentes: o escopo imediato de causar medo e insegurança, e o escopo mediato de prosseguir uma finalidade política.

¹⁵ *Terrorism Act* 2000, Seção I, (1), com as atualizações do *Terrorism Act* 2006 e *Terrorism Act* 2008.

ameaças para a paz e segurança internacionais, em todas as suas formas e manifestações, ideia esta seguida pela Resolução 1904, de 2009.

Como refere Ben Saul, este elemento de internacionalidade deverá integrar todas as formas através das quais o terrorismo poderá impactar na comunidade internacional, isto é, mesmo numa circunstância de terrorismo interno, se integrar um evidente atentado à dignidade humana poderá relevar para o Direito Internacional. Com efeito, não podemos não considerar os atentados de caráter interno, pois estes podem, de facto, atentar contra os valores protegidos pela comunidade internacional, e por isso mesmo, serem relevantes para o Direito Internacional¹⁶ (Saul, 2011).

IV. Referência ao conceito de Crimes Contra a Humanidade

“Os crimes contra a humanidade são tão antigos como a humanidade em si”¹⁷. Embora a sua primeira codificação tenha sido em 1945 na Carta de Nuremberga, os CCH são prévios à Segunda Guerra Mundial¹⁸, e o termo “crimes contra a humanidade” foi pela primeira vez utilizado em 1915, pelas potências aliadas na Primeira Guerra Mundial, na condenação do homicídio em massa do povo da Arménia, pela Turquia. Com efeito, as atrocidades que tiveram lugar na Europa entre 1932 e 1945, pela tamanha dimensão e brutalidade, conceberam a necessidade desta categoria de crimes.

A definição de CCH foi alvo de vários trabalhos nos anos seguintes¹⁹, e podemos vislumbrar a formulação no artigo 7º do Estatuto de Roma de 1998, que define e estabelece a jurisdição *ratione materiae* do TPI acerca destes crimes.

¹⁶ “A number of terrorist offenses violate customary international law”, including war crimes, genocide and crimes against humanity (Paust, 1977).

¹⁷ Steven R. Ratner, Jason S. Abrams, James L. Bischoff, *Accountability for Human Rights Atrocities in International Law: Beyond the Nuremberg Legacy*, Oxford University Press, 2009, p.48.

¹⁸ Discute-se a possibilidade de estarmos perante uma violação do princípio *nullum crimen sine lege* – não há direito sem lei, no entanto, note-se que a Carta de Nuremberga constituía a manifestação do direito internacional da época. A confusão com os crimes de guerra prende-se com a dimensão destes crimes, cometidos no seio desse conflito mundial, que possibilitava a sua simultânea qualificação como CCH. Além do mais, os atos perpetrados durante e com a guerra relacionados, mas que não consubstanciavam crimes de guerra, constituíam sim CCH.

¹⁹ O artigo 5º do Estatuto do TPIJ (1993) prevê que os CCH consistem atos proibidos perpetrados no seio de um conflito armado, interno ou internacional, contra uma qualquer população civil, não exigindo que se trate de uma prática sistemática ou em larga escala. Esta constitui uma formulação mais abrangente do que a Carta de Nuremberga, ao incluir os conflitos internos, tendo-o feito por razões de conveniência relativamente às circunstâncias de guerra vividas naquele espaço territorial.

O ETPI dispõe que são CCH as ofensas realizadas no quadro de um ataque sistemático ou em larga escala²⁰, contra uma população civil, independentemente da ocorrência de um conflito armado, havendo conhecimento da execução desse mesmo ataque. O Estatuto elenca os atos que constituem “crime contra a humanidade”, atos esses que constam e são punidos na generalidade dos sistemas penais internos e, tal especificação justifica-se pelas exigências do princípio da legalidade, o que traduz um progresso no DIH (Almeida, 2009).

Também os CCH pressupõem um elemento objetivo/material e um elemento subjetivo/mental. Estes crimes baseiam-se em condutas ilícitas, tal como a tortura ou o homicídio, sendo certo que tal infração apenas eleva ao patamar de CCH quando integrado um ataque sistemático ou em larga escala contra uma população civil, existindo, no mínimo, tolerância por parte da entidade estadual ou equiparada – estes crimes deverão ser patrocinados pelo Estado ou levar a cabo uma política governamental, ou uma outra ideologia. Note-se que, neste âmbito, por ataque não queremos dizer que estejamos perante a ocorrência de um conflito armado, mas antes, a expressão de maus-tratos direcionados a civis²¹ (Cassese A. , 2003).

Por sua vez, o elemento mental compreende o conhecimento, por parte do agente, do enquadramento das condutas num ataque mais amplo. Neste sentido, o agente tem de ter a intenção de, com os atos executados e com aquilo que os mesmos comportam, produzir um certo e determinado resultado. Por conseguinte, os atos que são praticados não podem corresponder a atos isolados, tendo de se integrar num plano previamente determinado ou na prática sistemática de atozes ofensas. Quanto ao motivo, o consentimento e a adesão do agente, são um motivo bastante. Requer-se apenas que o agente tenha o conhecimento do risco daquilo que engloba a sua conduta, não se exigindo que tenha previsto todas as consequências, e nem sequer que estas sejam direta consequência da sua conduta (Stazger, 2012).

²⁰ O Proc. n.º ICTR-96-13-T (2000), Ministério Público v. Alfred Musema, caracterizou “generalizado” como uma “ação maciça, frequente e em larga escala, realizada coletivamente com considerável seriedade e dirigida contra múltiplas vítimas”, e, “sistemática” como “ação organizada, seguindo um padrão regular, com base numa política comum e envolvendo recursos públicos ou privados substanciais”.

²¹ Quanto à população civil aqui em causa, não se abrange toda a população do território geográfico em que o ataque teve lugar. Na linha do entendimento da jurisprudência do TPI, a população civil é um grupo de indivíduos com características comuns, como é exemplo a nacionalidade, religião, etnia, etc. Por população entende-se pessoas que não façam parte das forças armadas, nem sejam membros de grupos de resistência. Todavia, a presença de partes integrantes das forças armadas durante a ocorrência de um ataque não impede a qualificação do crime como CCH visto apenas ser exigido que a maioria das pessoas atingidas sejam civis. O artigo 7.º, n.º2 do Estatuto de Roma, refere o que se entende por “ataque contra uma população civil”.

Ora, caracterizando-se os CCH por uma especial crueldade, a qual afeta toda a comunidade internacional, faz sentido que o elemento mental tenha de exigir algo mais do que se exige nas infrações comuns e isoladas. Neste sentido, Antonio Cassese considera que uma das particularidades que permite diferenciar estes crimes, reside precisamente na *mens rea* – este elemento mental é possuidor de um caráter bifronte, isto é, por um lado o agente tem de atuar com a *mens rea* necessária para a prática do concreto ilícito e, por outro lado, tem de ter o conhecimento ou a consciência de que tal conduta fará parte de um plano maior. Deste modo, sendo os CCH uma das categorias de crimes mais graves aos olhos de todo o mundo, facilmente também percebemos que não englobem uma categoria de dolo mais branda, desde logo, a negligência (Cassese A. , 2002).

A maioria dos tribunais internos exige que as condutas ilícitas subjacentes aos CCH sejam possuidoras, no mínimo, de um dolo eventual, pelo que não podia o legislador internacional deixar de seguir estes padrões. Assim sendo, será possível uma condenação por esta categoria de crimes, no caso de o agente atuar com dolo eventual, assumindo o risco da produção do evento danoso e, ainda assim, realizar o *iter criminis*, consciente de que tal conduta contribuirá para um mais vasto plano de atrocidades, ou de que ele próprio poderá ser um instrumento de execução da política em curso ou ataque sistemático, revestindo-se de vontade e consciência (Cassese A. , 2002).

A expressão “larga escala” traduz um elemento quantitativo, pressupondo uma elevada quantidade de vítimas. Não há, porém, entraves à condenação de um sujeito por CCH, tendo este contribuído e agido com a intenção necessária para tal, ainda que a sua conduta não tenha conduzido a um elevado número de vítimas. Neste sentido, terá de se demonstrar que a sua infração se integra num ataque mais vasto. Por sua vez, o termo “sistemático” diz respeito a um elemento qualitativo, o qual significa que subjacente ao CCH, existe um plano/política no qual se baseia o ataque, previamente planeado com detalhe, e praticado de forma padronizada. Como tal, o caráter sistemático permanecerá, ainda que não sejam alcançadas as consequências e os efeitos pretendidos com tal ataque, uma vez que existe um padrão de atuação²² (Galingging, 2010).

Como já pudemos constatar, os atos praticados enquanto CCH não se traduzem em atos isolados ou aleatórios. Existe uma política, ou ação estadual inerente a estes crimes, pelo que as ofensas perpetradas têm o objetivo de realizar uma política ou plano

²² Não se confirmando o pressuposto do ataque sistemático ou em larga escala, mesmo que possuam um elevado grau de desumanidade, os atos corresponderão a crimes de direito interno comum.

ideológico, com a finalidade de destruir, perseguir ou intimidar certo grupo – designamos isto de elemento político dos CCH. Segundo o professor Bassiouni, este elemento político permite conferir aos CCH, o seu caráter internacional. Não obstante, há quem defenda a extração do elemento político dos CCH no Estatuto de Roma²³. É, contudo, notório de referir, que o conceito atual de CCH, não integra como pressupostos, o intuito discriminatório ou o envolvimento do estado²⁴ (Correia, 2017). Pelo exposto, pode afirmar-se que o bem jurídico protegido nos CCH é a dignidade humana.

V. A Necessidade de Intervenção do TPI e a sua Jurisdição

Terrorismo como uma Violação Indireta do Direito Internacional

Atualmente existe a convicção generalizada de que o terrorismo pode efetivamente constituir uma ameaça à paz e segurança internacionais, tal como expresso na Resolução 1368 do CS da ONU, em 2001²⁵. Nos termos de Richard Falk, “O terrorismo é violência política ou ideológica sem restrição da lei ou da moralidade”²⁶, e por isso mesmo, “Para que a comunidade internacional possa combater com sucesso o terrorismo, é necessária uma abordagem multilateral” (Strauss, 2009).

São inúmeras as formas de manifestação de terrorismo, constituindo verdadeiras violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Osama Bin Laden foi um dos maiores líderes da História a explorar o conceito de terrorismo, e de forma alguma podemos continuar a mobilizar e aceitar desculpas ou justificações para condutas em momento algum aceitáveis. O terrorismo tem sido sempre um meio de domínio, poder, opressão e revolução, pelo que não podemos considerar que a “legítima defesa” seja uma justificação aceitável, quando estamos perante ofensas atrozes em larga escala,

²³ Segundo Matt Haling, o funcionamento e aplicação do elemento político no Estatuto de Roma, corrompe a separação entre a prática sistemática ou em larga escala, pois a larga escala comportará sempre alguma sistematização, se a razão política for exigida. Contudo, este elemento atrapalha a perseguição de ofensas de censurabilidade equiparável à dos CCH, pelo TPI, na medida em que permitirá a sua impunidade.

²⁴ Ressalvando-se o elemento discriminatório nos casos de perseguição.

²⁵ Durante a 8ª sessão da Comissão Preparatória do TPI, a Turquia apresentou um documento no qual enfatizava que os atos terroristas constituíam algumas das mais significativas ameaças à paz – PCNICC/2001/DP.1 de 2 de Outubro de 2001.

²⁶ Richard Falk, *Revolutionaries and Functionaries: The Dual Face of Terrorism*, E. P. Dutton, 1st ed. (1988)

desumanamente cometidas contra quem é inocente²⁷, qualquer que seja o fim em causa (Blakesley, 2007).

O terrorismo viola várias normas internacionais bem estabelecidas, ainda que não esteja individualizado ou previsto como crime internacional, pelo que, tratando-se de uma conduta verdadeiramente criminosa, os atos terroristas podem ser considerados como uma violação das normas internacionais perentórias [*jus cogens* ou *erga omnes*]. Independentemente do quadro de conduta a que se recorra para identificar e caracterizar o terrorismo, há um consenso internacional em como é *per se* ilegítimo, ilícito, proibido e intolerável (Drumbl, 2008).

De facto, o direito internacional consuetudinário ajuda-nos a preencher lacunas a que os sistemas jurídicos internos não conseguem fazer face. Do ponto de vista de um princípio de jurisdição penal universal, o ónus de encaminhar os agentes das práticas terroristas para a responsabilidade penal, poderia ser partilhado pelos Estados, incrementando assim a possível e provável ação penal (Douglas R. Burgess, 2006).

O TPI é um tribunal permanente, que foi criado no final do século XX e entrou em funções no século XXI, sendo o principal tribunal internacional, em matéria criminal. Note-se, contudo, que estamos perante um tribunal internacional que resulta de um Tratado [Tratado de Roma²⁸], não tendo jurisdição penal universal, o que comporta, de facto, uma limitação. Por conseguinte, a única entidade que tem capacidade para suscitar a intervenção do TPI, numa situação em que, à partida, ele não teria jurisdição de acordo com as suas disposições, é o CS. Foi este mesmo órgão que, no que aos atendados de 11 de Setembro de 2001 diz respeito, considerou tais atos como uma ameaça à paz e segurança internacionais²⁹. Inclusive, em várias Resoluções, reafirmou que o terrorismo, em todas as suas práticas e manifestações, constitui uma das mais graves ameaças à paz

²⁷ Inocente é aquele que não é combatente, em tempo de guerra, nem é agressor em contexto de paz, atual ou iminente. Neste sentido, já Hugo Grotius, in *De Jure Belli ac Pacis*, II, p. 526-529, 1965, dizia que “*the dead of innocent people must be prevented ‘so far as is possible’*”.

²⁸ O Tratado de Roma foi aprovado a 17 de Julho de 1998 e veio prever a criação do TPI vinculado à ONU, com 120 votos a favor, 7 votos contra (EUA, China, Israel, Filipinas, Índia, Sri Lanka e Turquia) e 21 abstenções. Foi no dia 11 de Abril de 2002 que foi alcançado o número exigido de adesões para a respetiva entrada em vigor, conseguindo 66 ratificações. Portugal assinou o Estatuto de Roma a 7 de Outubro de 1998 e foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002, de 20 de Dezembro de 2001. Foi ratificado e publicado em Diário da República a 18 de Janeiro de 2002 e o depósito do instrumento de ratificação ocorreu a 5 de Fevereiro de 2002 – data esta que é a relevante para efeitos de manifestação de consentimento à vinculação de Portugal. O Estatuto entrou em vigor a 1 de Julho de 2002, nos termos do artigo 126.º ETPI.

²⁹ A Resolução 1308 do CS da ONU, de 12 de Setembro de 2001, caracterizou os atrozos acontecimentos ocorridos no dia anterior como “ataques terroristas”. Nesse mesmo dia, foi adotada uma Resolução unânime pela AG, onde condenava os “atos hediondos de terrorismo” e, apelava “à cooperação internacional para prevenir e erradicar os atos de terrorismo”.

e segurança internacionais³⁰ e em 2006, na Estratégia Global de Combate ao Terrorismo da AGNU referiu-se ao terrorismo nestes mesmos termos (Santos, 2015).

O “braço” jurisdicional da ONU é, precisamente, o TPI, sendo o único tribunal permanente [ao contrário do que acontecia no domínio dos tribunais penais internacionais *ad hoc*], com competência para julgar CCH, crimes de guerra, crimes de agressão e o crime de genocídio.

Com efeito, a implementação de uma jurisdição permanente [do TPI, através do Estatuto de Roma assinado em 1998], embora difícil de prever, consolidou a Justiça Penal Internacional e, tal como prevê o artigo 5º do referido Estatuto, “A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto”.

O duplo objetivo da justiça internacional criminal é uma constante questão de inquietação, na medida em que ao mesmo tempo em que pretende responsabilizar os perpetradores de atrozes violações de direitos humanos, tem de respeitar a legalidade³¹ e os direitos daqueles que são acusados. Compete frisar que a procura por esta responsabilização e punição no plano internacional constitui principal razão de ser da soberania do Estado e da sujeição dos perpetradores nacionais à jurisdição internacional, estando também subjacente ao DIC, o processamento destas graves violações perante os tribunais nacionais (Hafetz, 2015).

É efetivamente necessária a punição daqueles que cometem estas graves ofensas, o que requer também que não possam ser mobilizadas, neste plano, as possíveis imunidades³². Suarez, Vittoria, Jean Bodin, Hugo Grotius e Emerich de Vattel, todos vão no sentido da regra de que cada Estado tem a obrigação de julgar ou extraditar – *aut dedere aut judicare*. Os Estados que ratificaram o ETPI aceitaram as obrigações de

³⁰ Resolução da ONU, Doc. A/RES/60/288, “*The United Nations Global Counter-Terrorism Strategy*”, 20.09.2006, p.2.

³¹ Como refere o ilustre Professor Jonathan Hafetz, da Faculdade de Direito da Universidade de Seton Hall, “*At the same time, ICL seeks to demonstrate justice by dispensing it through a commitment to legality*”. No seu entender, podemos entender a legalidade em sentido lato, abrangendo tanto a necessidade de articular claramente determinadas infrações e evitar a responsabilidade retroativa [*nulla poena sin lege*, e, *nullum crimen sin lege*], como também outros aspetos de justiça perante o indivíduo que é acusado, nomeadamente direitos e garantias processuais.

³² Ao nível do TPI, importa referir o artigo 98º do Estatuto, ao abrigo do qual o Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa a qualquer Estado cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Por sua vez, o Tribunal não pode dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao TPI, a menos que o Tribunal consiga previamente obter a cooperação do Estado de envio para conseguir a entrega.

cooperar com o tribunal no caso de este pedir a extradição ou captura de uma pessoa, excetuando-se alguns casos de acordos bilaterais que proíbam tal cooperação relativamente a determinadas pessoas (Blakesley, 2007).

Não restam dúvidas de que as situações de terrorismo ameaçam a paz e segurança internacionais, sendo difíceis de suprir apenas no domínio da reciprocidade do sistema de crimes de tratados. A criação do TPI foi algo de muito atrativo, na medida em que prometeu dar lugar a julgamentos neutros, atendendo aos interesses nacionais na perseguição do terrorismo, inviabilizando ao mesmo tempo, a perseguição de nacionais por crimes de terrorismo, por parte de outros Estados, até porque, também não parece ser essa a melhor via, do ponto de vista da salvaguarda dos direitos humanos (Prolux, 2004).

VI. Prossecução dos atos terroristas ao abrigo do artigo 7º do ETPI

Tratar o terrorismo como um CCH permite responsabilizar estes agentes, ainda que se perca um elemento essencial do terrorismo – o objetivo mediato de causar terror no público-alvo – o que é parcialmente satisfatório.

É aos tribunais estaduais a quem pertence, primeiramente, a competência para investigar e julgar os perpetradores de crimes internacionais, ao abrigo do Estatuto de Roma³³, e o respeito pelos direitos humanos tem de ser promovido e levado realmente a sério, particularmente no que diz respeito à dignidade humana, à salvaguarda da paz internacional, da segurança e bem-estar da Humanidade, o que vai evoluindo com a cooperação de um tribunal independente e permanente como é o TPI, que assegura estes valores³⁴ (Simpson, 2003).

O TPI é um tribunal que depende muito da cooperação dos Estados, sendo produto de um consenso que resultou de uma negociação de vários anos até culminar na

³³ Nos termos dos artigos 1º e 17º do ETPI, e do 10º parágrafo do preâmbulo, o princípio da complementaridade confere jurisdição ao TPI, se o Estado com competência (primária) para julgar o caso não tem vontade ou capacidade para o fazer, garantindo que a jurisdição do TPI é complementar das jurisdições nacionais. De facto, o TPI é competente para determinar a existência ou não de vontade em agir, por parte de um Estado, e o nº2 do artigo 17º do ETPI estabelece que o Tribunal, tendo em conta as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, e a fim de determinar se há ou não vontade para agir num determinado caso, verificará a existência das circunstâncias previstas nas alíneas a), b) e c) do mesmo artigo. Além disto, o diploma determina a obrigação de todos os Estados Parte cooperarem com o Tribunal (artigo 86º ETPI) e de adotarem, no domínio interno, os procedimentos necessários para fazer face a todas as formas de cooperação e auxílio internacional previstas (art.88º ETPI).

³⁴ Valores esses reconhecidos na Carta das Nações Unidas no seu artigo 1º e 2º, que o ETPI veio reafirmar.

Conferência de Roma. A sua jurisdição é limitada, desde logo, em razão da matéria³⁵, do tempo³⁶, do local da conduta³⁷ e da nacionalidade do responsável³⁸, e em razão da idade. A jurisdição do TPI não deveria estar limitada, mas foi essa a solução, não obstante de muitos Estados consagrarem o princípio da jurisdição universal³⁹, embora limitado. Se todos os Estados tiverem autoridade para capturar e julgar todos os terroristas encontrados no seu território, independentemente de onde quer que tenham desenvolvido a conduta – isto, devido a um consenso universal quanto à repugnância e desumanidade destes atos, pelo que é do interesse de todos o impedimento e a repressão destas condutas. Porém, os Estados não têm jurisdição universal para o julgar e responsabilizar, devendo os atos, como os de 11 de Setembro de 2001, ser entendidos e definidos como CCH (Galingging, 2010).

Certo é que a ausência de progresso se deve ao fracasso dos Estados no consenso quanto a uma definição deste conceito. Não obstante, os atos mais graves de terrorismo já são crimes internacionais consuetudinários, o que supera este impasse vivido, e tal encontra-se cristalizado no aumento de ratificações de Convenções Antiterrorismo das Nações Unidas e nas Resoluções do CS desde os atentados de 11 de Setembro. No entanto, se os participantes na Conferência de Revisão concordarem que surgiu um crime proveniente do costume, de terrorismo, que aplica a responsabilidade penal direta, então não haveria razão de princípio para não incluir na jurisdição substantiva do TPI (Much, 2006).

³⁵ Apenas pode julgar os crimes internacionais previstos no artigo 5º e definidos no artigo 6º e ss. do ETPI.

³⁶ Só pode julgar crimes que tenham sido praticados após a entrada em vigor do Estatuto, ou seja, não há jurisdição retroativa, art.24º ETPI. Todas as situações ocorridas antes de 2002 não cabem no âmbito da jurisdição do TPI. Além disto, o nº2 do artigo 11º diz que, se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da sua entrada em vigor, a menos que o Estado faça uma declaração a consentir que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão, nos termos do artigo 12º, nº3 do ETPI, isto é, faça uma declaração aceitando uma jurisdição anterior à data da entrada em vigor do Estatuto para aquele Estado, mas nunca anterior a 1 de Julho de 2002.

³⁷ O TPI apenas pode exercer a sua jurisdição no território de um Estado Parte, vigorando o princípio da jurisdição territorial, art.12º ETPI.

³⁸ Tem jurisdição em relação a perpetradores nacionais de um Estado Parte, art.26º ETPI.

³⁹ É um princípio de base consuetudinária, consagrado em textos convencionais, para os Estados que aderem a essas Convenções, nomeadamente no domínio dos crimes de guerra. Todavia não foi adotado no TPI. Contudo, a melhor forma de evitar a impunidade é efetivamente a consagração do princípio da jurisdição universal, ainda que, em situações particulares e excepcionais, o Tribunal possa ter jurisdição sobre quaisquer crimes, onde quer que tenham sido cometidos, independentemente do local ou da nacionalidade dos envolvidos. De acordo com o art.17º ETPI a admissibilidade decorre de um duplo teste: do princípio da complementaridade e, da gravidade do caso.

Relembrando os elementos do crime de terrorismo, deles consta a necessidade da prática de violentos atos ilícitos contra a população civil⁴⁰, por uma organização ou Estado e, causando terror para prosseguir um qualquer objetivo ideológico ou político. O especial estatuto, sendo abrangido pela jurisdição do TPI, adquirir-se-á constituindo a prática generalizada ou sistemática⁴¹ de atos. Tendo em vista o conjunto de atos que podem ser integrados no âmbito do terrorismo – homicídio, ofensas à integridade física, rapto ou tomada de reféns – não podemos deixar de verificar que muitos deles se identificam com as infrações subsumíveis nos CCH, e, conseqüentemente, integráveis nas alíneas do nº1 do artigo 7º do ETPI (Prolux, 2004).

Começando pelo elemento material, no Proc. nº ICTR-96-3-T (1999) especificou-se que deve ser mais do que um ato desumano aleatório. O direito internacional consuetudinário exige que o *actus reus*⁴² seja perpetrado de forma generalizada ou sistemática, não tendo necessariamente de se verificar ambas as condições. Há, no entanto, quatro elementos que devem estar presentes, desde logo um ataque, existindo um nexó entre os concretos crimes praticados e esse ataque, cometido contra qualquer população civil, de forma generalizada ou sistemática⁴³ (Galingging, 2010).

Em contrapartida, no que ao segundo elemento essencial diz respeito, já vimos que, como prevê o artigo 7º, nº1 do ETPI, a *mens rea* necessária passa pelo conhecimento da realização de um ataque contra a população civil, o qual pressupõe a consciência do agente em relação ao planeamento em que se inserem os seus concretos atos, em função de um determinado escopo⁴⁴. Como prevê o artigo 30º EPTI, “Salvo disposição em

⁴⁰ Quanto às vítimas e à “qualidade” de civis, no caso dos atentados de 11 de Setembro de 2001, a questão apenas se coloca relativamente a quem se encontrava no Pentágono. De facto, a maioria das pessoas eram trabalhadores militares e, por isso, presenças diárias do Departamento de Defesa dos EUA.

⁴¹ A divisão entre os dois termos, permite-nos contemplar que, tanto poderão ser inseridos no âmbito dos CCH ataques caracterizados por um padrão de repetição, ainda que não causem um número de vítimas considerável, como ataques singulares ou espontâneos, que atinjam um elevado número de indivíduos (Filippo, 2008).

⁴² Os atentados de 11 de Setembro de 2001, levados a cabo pela Al-Qaeda, parecem preencher o requisito de ataque sistemático ou generalizado. Não corresponderam a ataques isolados, mas antes, a um minucioso planeamento, o que denota um padrão consistente de atuação. Como refere James Fry, a organização terrorista Al-Qaeda esteve envolvida em inúmeros ataques contra os Estados Unidos da América, prévios ao do terrível dia de 2001, de tal forma que se podem considerar sistemáticos (Fry, 2002-2003). Nos termos de Francisco Ferreira de Almeida, nos ataques de 11 de Setembro poder-se-á constatar uma ação generalizada, pela magnitude das conseqüências produzidas com os desumanos atos perpetrados. Quanto ao elemento da prática múltipla dos atos referidos no nº1 do artigo 7º do Estatuto de Roma, preencher-se-á se, no entendimento do estabelecido na alínea a), do nº2 do referido artigo 7º, atendermos às políticas da organização terrorista, passando estas pelos ataques contra a população civil (Almeida, 2009).

⁴³ O Proc. nº ICTR-96-13-T estipula que um ataque também pode ser não violento – o apartheid é um exemplo que um CCH, assim considerado no ETPI, não violento.

⁴⁴ Podemos considerar ambos os elementos que constituem a *mens rea* preenchidos, uma vez que existem provas como vídeos e entrevistas, do comandante da organização terrorista Al-Qaeda, evidenciando a sua

contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais”⁴⁵. No nº3 acrescenta que “Nos termos do artigo em análise, entende-se por «conhecimento» a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar numa ordem normal dos acontecimentos. As expressões «ter conhecimento» e «com conhecimento» deverão ser entendidas em conformidade.”⁴⁶

Vislumbra-se uma dupla vertente deste elemento subjetivo: a intenção de cometer uma concreta ofensa, com a consciência de que tais atos levarão à perpetração de um ataque em maior escala contra a população civil⁴⁷. Ademais, à exceção dos crimes de perseguição e de *apartheid*, a intenção discriminatória não constitui um requisito necessário para a caracterização de um ato como CCH. O crime de terrorismo também não pressupõe um elemento discriminatório, consistindo num ataque contra uma população generalizada, com o objetivo de intimidar ou aterrorizar. O terror é, efetivamente, elemento essencial do crime de terrorismo, e, tratando-se de ataques de natureza indiscriminada, ainda que o “causar terror” seja um elemento extra face aos CCH, poderão ser incluídas nas ofensas subjacentes aos mesmos.

Muito se tem dito sobre o estado psicológico do agente, e mais concretamente sobre este conhecimento. Note-se que as motivações destes agentes acabam por em primeira instância ser irrelevantes, na medida em que os motivos não importam à avaliação do tribunal quanto ao conhecimento do ataque, podendo apenas relevar para efeitos de atenuação ou agravamento da pena. Ora, um perpetrador pode sê-lo, quer por motivos pessoais, quer não, sendo certo que, tendo o conhecimento do seio generalizado ou sistemático da sua conduta, acaba por não cometer os atos por motivos puramente

vontade em concretizar um ataque terrorista de elevada magnitude, com consequências atroz, e como um elevado número de vítimas. Apesar de se colocar em causa o nível de certeza de Osama bin Laden quanto à queda das torres, pensa-se que este tinha conhecimento de que os andares acima de onde embateram os aviões, ruiriam, o que para nós, basta, na medida em que se propôs a causar tal efeito.

⁴⁵ No nº2 acrescenta que se entende atuar intencionalmente quem, relativamente a uma conduta, se propuser a adotá-la, e, relativamente a um efeito do crime, se propuser a causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar numa ordem normal dos acontecimentos.

⁴⁶ Tanto o TPIR como o TPIJ, entenderam que o conhecimento “real” ou “constutivo” de que o ataque está a ser perpetrado na base de um comprometimento com um plano ou política a seguir, é bastante, para satisfazer o requisito mental. Veja-se, por exemplo, o Proc. Nº ICTR-95-1-T (21 de Maio de 1999), confirmando o requisito de que a pessoa acusada tem de ter o conhecimento do contexto mais alargado em que se insere a sua conduta.

⁴⁷ “*Without knowledge, the perpetrator would not have the mens rea for a crime against humanity, but merely would possess the mens rea for an ordinary crime*” (Kittichaisaree, 2001).

personais⁴⁸, pelo que o cometimento do crime sustentado em motivos pessoais, não absolverá o arguido do enquadramento da sua conduta nos CCH (Kittichaisaree, 2001).

Sumariamente, requer-se que o agente das concretas ofensas saiba que os seus atos são objetivamente perturbantes e impactantes na Humanidade, indo contra todos os princípios globalmente aceites, afrontando a consciência moral universal. Relativamente ao dolo, nos CCH estaremos claramente perante um dolo direto e, como já vimos, o terrorismo não admite formas mais leves de dolo, e também assim é nos CCH, sendo remota a hipótese de dolo eventual (Kirsch, 2001).

Cumpra ainda abordar a política ou ideologia inerente aos CCH, ideia que é afirmada desde Nuremberga. Neste sentido, importa referir que o terrorismo não pratica a violência como um fim em si mesmo, isto é, os atos terroristas, tal como os CCH, têm uma política ou ideologia subjacentes. Olhando à atuação das organizações ligadas ao terrorismo, verificamos que estas aterrorizam e intimidam a população, em prol de razões políticas ou ideológicas (Almeida 2009).

Já quanto à entidade responsável pela concretização e planeamento dos CCH⁴⁹, de acordo com o Projeto de Código sobre os Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade, no comentário (5) ao artigo 18º acerca dos CCH, refere que estes são realizados por um Estado ou por uma outra organização ou grupo que não esteja, com este, relacionada, demonstrando a evolução desta conceção desde Nuremberga. Foi evidenciada a mudança de paradigma na Decisão de investigação sobre a situação da República do Quênia do TPI, de 31 de Março de 2010, decisão esta que reconheceu a possibilidade de um CCH ser cometido por uma organização, não correspondendo à conceção tradicional da entidade com controlo efetivo sobre o território⁵⁰. É certo que uma correção ao Estatuto, no sentido de estabelecer e clarificar o que se entende por “organização” e por “política organizacional” evitaria futuras confusões como as ocorridas na República do Quênia, pois uma interpretação ampla, compreende a inclusão

⁴⁸ Atente-se o Proc. nº IT-94-1-A, Procurador v. *Dusko Tadic*, par. 252 e 255, onde explica que nem um ato relacionado com um conflito armado é cometido por motivos puramente pessoais, nem um ato fora desse conflito armado é forçosamente cometido por motivos exclusivamente pessoais. Um agente pode praticar CCH por motivos puramente pessoais desde que tenha o conhecimento do contexto mais amplo de crimes generalizados ou sistemáticos contra uma população civil.

⁴⁹ A situação de violência pós-eleitoral ocorrida na República do Quênia, Proc. nº ICC-01/09, de 31 de Março de 2010, resultou numa verdadeira confusão presente em torno das definições de alguns crimes internacionais no Estatuto de Roma, derivante da falta de consenso normativo e análises inconsistentes por parte de juizes, investigadores e profissionais da área.

⁵⁰ Em Nuremberga falava-se em Estado ou a organização que, ainda que não faça parte do aparelho estadual, exerça um controlo efetivo sobre o espaço territorial.

de grupos totalmente independentes, livremente constituídos ou com fins privados. Não obstante, no quadro de uma aceção ampla, a confusão e ambiguidade também pode ser vista como parte do processo evolutivo do direito internacional consuetudinário, onde o papel é expandir ou restringir a definição de CCH consoante os versáteis e mutáveis objetivos do Tribunal e dos Estados Parte. Neste sentido, o TPI deverá optar pela via da inclusão de agentes não estatais no âmbito dos CCH, de forma a dar cumprimento aos direitos humanos e a uma paz e justiça sustentáveis⁵¹ – se já em Nuremberga se deduzia que a comunidade internacional condenava vivamente as violações generalizadas ou sistemáticas dos direitos humanos contra civis inocentes e desarmados, mais são as opiniões a favor da inclusão destes agentes, do que contra (Kress, 2004).

Outra discussão possível, é também a possibilidade de expandir os CCH no sentido de incluir ocorrências pontuais, não sistemáticas, mas igualmente destrutivas e avassaladoras, nomeadamente os bombardeamentos ocorridos em Madrid em 2004, em Londres em 2005, ou os atentados na Índia em Julho de 2011, qualificando-os como CCH, partilhando a responsabilidade com o TPI, e não crimes nacionais que dizem apenas respeito aos Estados afetados. Mais uma vez, o foco não é tanto o tipo de organização ou de política em causa, mas antes, o carácter da conduta realizada e dos danos causados nas vítimas, o que merece uma ação coletiva e investigação ao nível do TPI (Jalloh, 2013).

Ficou assente que, os pressupostos de enquadramento de uma organização no âmbito do artigo 7º do ETPI, não têm de estar constatados na totalidade, pelo que se abre um caminho para a possibilidade de responsabilizar vários tipos de organizações por estes crimes e, conseqüentemente, afasta-se uma das dificuldades de qualificar os atos terroristas de dimensão considerável, como tal. Assim, preenchendo, o ato terrorista, os requisitos dos CCH, não será nada mais nada menos, que um CCH.

Poderemos concluir que os CCH nunca serão perpetrados por indivíduos atuando isoladamente, tal como afirma o TPIJ no caso Nikolic⁵², o que não elimina a sua responsabilidade individual, e tal ideia prende-se com a magnitude destes crimes. Ao invés, nas conceções mais antigas do terrorismo, considerava-se que poderiam ser os atos executados quer por indivíduos, quer por grupos de indivíduos, estando tais doutrinas já ultrapassadas, pelo que se admite que, por detrás dos atrozes atos terroristas, muito provavelmente estará uma entidade estadual, podendo então o terrorismo ser concretizado

⁵¹ A jurisprudência dos tribunais *ad hoc* oferece-nos apoio nesta visão, pois procurou – embora não tenha conseguido – eliminar a exigência política do Estado, antes da criação do TPI.

⁵² *Nikolic Indictment: Rule 61 Hearing*, Proc. nº IT-95-2-R61, de 20 de Outubro de 1995, par.26.

por um Estado ou organização que cause o terror/insegurança em prol do fim pretendido. Deste modo, facilmente conseguimos vislumbrar, mais uma vez, a inserção do terrorismo nos CCH, tendo os requisitos para o enquadramento de qualquer organização, no domínio do artigo 7º do ETPI, de ser analisados caso a caso (Kress, 2004).

VII. No Nexus with an Armed Conflict

Breve abordagem do Direito Internacional Humanitário ao Terrorismo

Nos termos do artigo 7º do ETPI, os CCH não pedem uma ligação com um conflito armado internacional – “A afirmação do Tribunal de que os crimes contra a humanidade podem ser cometidos em tempo de paz é da maior importância” (Meron, 1996).

Não existe um nexó entre os CCH e a ocorrência de uma guerra, sendo estes crimes proibidos pelo direito internacional consuetudinário, quer sejam realizados em tempo de guerra, quer em tempo de paz. O artigo 7º do ETPI parece implicitamente seguir esta posição, uma vez que não faz qualquer menção à necessidade de o ataque ser perpetrado no seio de um conflito armado para se configurar como CCH (Galínging, 2010).

Há muito que a violência terrorista empregue para fins estratégicos é proibida pela lei consuetudinária da guerra⁵³, e podemos vislumbrar proibições diretas e indiretas nos importantes Tratados de DIH, na medida em que implicam graves ofensas contra combatentes e não combatentes, podendo então constituir sérias violações do DIH e, por conseguinte, implicar a responsabilidade penal dos seus agentes e a obrigação de que estes sejam julgados ou extraditados, consagrada nas Convenções de Genebra (Gasser, 2002).

Podemos afirmar com confiança de que os atos de terror⁵⁴ poderão também constituir crimes de guerra, na existência de um conflito armado, havendo um nexó entre este conflito, tais atos e os alvos civis, incorporando sérias violações das regras consuetudinárias ou convencionais, constituintes do *corpus* do DIH. Neste sentido, embora seja complexo o processo de levar agentes de atos terroristas à justiça, podemos considerar que o DIH vingou.

⁵³ Jordan Paust, “*Terrorism and the International Law of War*” (1974) 64 *Military Law Review*.

⁵⁴ O objetivo de propagar o terror pode ser entendido como uma violação mais precisa das leis de guerra, que se traduz numa espécie de circunstância agravante, ou como parte integrante de um crime de intenção específica (Kalshoven, 1983).

Podemos constatar no artigo 33º da IV Convenção de Genebra⁵⁵, que são expressamente proibidos atos ilícitos de violência que causem danos a pessoas inocentes, tais como o terrorismo, existindo punições e consequências para quem os causa – “opõe-se a todos os princípios baseados na humanidade e na justiça”⁵⁶. Neste sentido, devem as autoridades ou as forças armadas adotar as medidas que vão ao encontro da dignidade humana e do Estado de direito, em prol da manutenção da segurança pública (Arnold, 2004).

Não obstante os atos de terrorismo serem verdadeiras violações do DIH, há determinadas práticas que não são necessariamente ilícitas, nomeadamente entre combatentes⁵⁷. Por definição, um ato legal parece excluir um ataque em que o objetivo principal seja a perpetração do terror entre a população civil, na medida em que não se verifica a ligação a uma legítima vantagem militar⁵⁸. Em contrapartida, a proibição será porventura aplicável a um ataque intencional contra civis, indiscriminada ou desproporcionadamente. Por conseguinte, nesse caso, tal terror levado a cabo contra os indivíduos da população civil, não será incidental, uma vez que, poder-se-á dizer que os civis são objeto de tal ataque, quer do ponto de vista dos seus efeitos [morte e danos a civis], quer em termos do seu objetivo propriamente dito [espalhar o terror entre a população civil]. Como tal, um ato de terrorismo não constituirá um ataque legal a um alvo militar legítimo, pelo que, nos termos do artigo 51º, nº2 do Protocolo I e do artigo 13º, nº2 do Protocolo II, os atos de terrorismo ilegais envolvem atos ou ameaças de violência dirigidos contra a população civil – esta é a posição assumida por diversas autoridades, nomeadamente pelo TPIJ, onde a Câmara de Julgamento sustentou concretamente que o crime de terror incluía ataques ou ameaças indiscriminadas ou desproporcionais⁵⁹ (Jodoin, 2007).

Não obstante, ainda que no seio de um conflito armado, ataques terroristas perpetrados contra civis ou não participantes nas hostilidades serão sempre ilícitos,

⁵⁵ Este artigo abrange as pessoas protegidas, nomeadamente indivíduos nas mãos de uma Parte em conflito da qual não são nacionais. Por sua vez, os artigos 51º, nº2 e 13º, nº2 do Protocolo Adicional II protegem a população civil enquanto tal, constituída por todas as pessoas que não são elementos das forças armadas.

⁵⁶ Comentário do Comité Internacional da Vermelha sobre a IV Convenção de Genebra.

⁵⁷ Artigo 51º do Protocolo Adicional I.

⁵⁸ Neste sentido vai também o entendimento de Kalshoven: “(...) attacks [on military objectives] will normally be regarded as having served first and foremost, if not exclusively the definite military purpose of gaining a distinct military advantage. In this respect, they are the exact opposite of attacks on the civilian population” (Registos Oficiais da Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e Desenvolvimento do DIH Aplicável nos Conflitos Armados, vol. XIV, 65, Genebra, 1974-1977).

⁵⁹ Veja-se a este propósito, Procurador vs. *Galic*, Proc. nº IT-98-29-T, Sentença, 5 Dezembro de 2003.

violando vários princípios fundamentais, desde logo, o princípio da distinção entre combatentes e não combatentes previsto no artigo 48º do Protocolo I, o qual é motor de várias proibições de atos de terrorismo no DIH, indo integralmente contra a própria noção de guerra limitada no coração do DIH, isto é, o uso da força limitado ao que é cabalmente necessário em prol dos objetivos militares (Oeter, 1999).

Obviamente que, neste plano, o foco são as vítimas, e não o agente ou as suas motivações e, pese embora o DIH proíba absolutamente o manuseio de táticas terroristas contra civis ou não combatentes, não o subscreve contra os combatentes. O plano das vítimas integra-se na compreensão clássica daquele que é o principal objetivo do DIH: a atenuação do sofrimento provocado pela condução das hostilidades, sem banir a capacidade das Partes de assegurarem a vitória no conflito – “Os beligerantes não devem infligir danos aos seus adversários desproporcionados com o objetivo da guerra, que é destruir ou enfraquecer a força militar do inimigo”. O DIH não indaga sobre a legalidade do uso da força, mas antes, inquieta-se com a atenuação e minimização das suas consequências – “Não pretendendo que eu possa pôr fim ao flagelo da guerra, o direito humanitário visa atenuar a dureza desnecessária da guerra” (Pictet, 1985).

Com efeito, os atos terroristas violam vários princípios fundamentais de DIH, e tal forma de terrorismo coloca efetivamente em causa dois conceitos do núcleo essencial do DIH, nomeadamente a separação do *jus ad bellum* [lei que procura regular o recurso à força nas relações internacionais] e *jus in bello* [DIH].

Um real e significativo desenvolvimento no DIC foi a definição do crime de agressão, adotada na Conferência de Kampala, em 2015, pela primeira vez impondo a responsabilidade criminal pelo uso da força ilícito, num sistema de justiça penal permanente. Está em causa, tal como refere o nº2 do artigo 8º bis do ETPI, “o uso da força armada de um Estado, contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer forma incompatível com a Carta das Nações Unidas. Independentemente da existência ou não de uma declaração de guerra, em conformidade com a Resolução nº 3314 (XXIX) da AGNU, de 14 de Dezembro de 1974”.

Há, no entanto, várias implicações a ter em conta, desde logo o facto de o TPI apenas poder exercer a sua jurisdição em relação aos crimes cometidos um ano após as alterações terem sido aceites ou ratificadas por trinta Estados Partes, sob a reserva de uma decisão a ser tomada após 1 de Janeiro de 2017, pela maioria de Estados Partes que aquela

que é exigida, de ativar a jurisdição do TPI [artigo 15º bis e 15º ter, nº 2 e 3 ETPI⁶⁰] – Mary Ellen O’Connel e Mirakmal Niyazmatov qualificaram este processo como “bizantino” (O’Connel & Niyazmatov, 2012).

Ao nível conceptual, a ofensa que é o terrorismo representa uma tentativa de regressar à teoria da guerra justa e acabar com a distinção entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello*. Muitos foram os terroristas, e também juristas e filósofos, que tentaram justificar o cometimento de atos terroristas contra civis, fundando tal prática na legitimidade moral subjacente⁶¹, o que se deve claramente ao conflito com a qualificação dos *freedom fighters*, apresentando-se tais ações como legítimas e, justificando-se o terrorismo quando cometido pelas “razões certas” [a morte de civis inocentes justificada por uma causa maior]. Como resume Duggard, “O terrorista moderno vê-se a si próprio envolvido numa guerra justa em que o direito e a justiça estão exclusivamente do seu lado e é absolvido das habituais restrições ao uso da violência empregada na sua luta” (Duggard, 2004).

De facto, o terrorismo desafia não só todos os limites estabelecidos, como também todos os motivos humanitários e não políticos que subjazem às regulações do conflito armado, uma vez que demonstra inequivocamente que, por vezes, não há limites à condução das hostilidades, nomeadamente no que diz respeito à proteção de civis na ocorrência de uma guerra. Neste sentido, o terrorismo entra consecutivamente em conflito com o DIH e com as normas que regulam um conflito armado, uma vez que carrega uma noção de guerra moral diferente, pesada, que nos conduz indubitavelmente a um conceito de guerra total (Jodoin, 2007).

Além do argumento avançado pelos terroristas, de que os fins justificam os meios, também existe a mobilização da justificação do terrorismo ao abrigo da rejeição da inocência e neutralidade, implícita no DIH. Muitas vezes, os terroristas que visam não combatentes justificam tais ações pela não inocência destes, na medida em que partilham

⁶⁰ Estes dois artigos constituem os procedimentos segundo os quais o Tribunal pode exercer a sua jurisdição, prevendo, o artigo 15º bis, a submissão dos Estados ao Estatuto, bem como a exigência de o crime ter de ser cometido pelos nacionais ou no território de um Estado Parte. Por outro lado, prevê ainda o impulso processual por parte do Procurador, o qual se certifica primeiramente de que o CS verificou a existência da prática de um ato de agressão pelo Estado visado. Em caso afirmativo, o Procurador poderá abrir um inquérito em relação ao crime de agressão, desde que a Secção de Instrução tenha autorizado tal abertura, segundo o procedimento previsto no artigo 15º, e salvo decisão em contrário do CS, em conformidade com o artigo 16º. Isto, sem esquecer que, o Procurador terá de notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas do caso levado a tribunal, bem como de quaisquer informações ou documentos pertinentes. Por sua vez, ao se estabelecer a possibilidade de submissão do CS, o TPI será competente para julgar crimes de agressão, independentemente do Estado ter aceiteado a sua jurisdição. Embora a AGNU apenas possa emitir recomendações, sem força vinculativa, confirmam o poder do CS – nos termos do artigo 19º da Carta das Nações Unidas, o CS tem o poder exclusivo para determinar a existência de ato de agressão.

⁶¹ Virginia Held, “*Terrorism and War*” (2004) 8 *Journal of Ethics* 59.

a responsabilidade nas ações dos grupos a que pertencem [substituição de uma inocência tradicional por uma noção de responsabilidade coletiva, nomeadamente subjacente à mensagem de vídeo deixada por Osama Bin Laden ao público americano]. Tal argumento implica a própria negação da distinção entre combatentes e não combatentes, quando, sem sombra de dúvida, o DIH impõe que não se inflija danos desproporcionados aos adversários, pois o objeto do conflito armado é destruir ou enfraquecer a força militar inimiga, o que implica a necessária reivindicação da neutralidade ou inocência daqueles que não são participantes nas hostilidades (Held, 2004).

Ao desprezarmos a noção de inocência e considerarmos todos os cidadãos como coagentes do Estado, igualmente responsáveis⁶² pelas suas ações políticas, finda-se qualquer distinção entre o Estado e os seus nacionais no domínio internacional, o que coloca em causa vários princípios subjacentes ao DIH, como o princípio da autonomia individual, bem como a própria estruturação da ordem jurídica internacional. Neste sentido, a proibição do terrorismo no âmbito do DIH aparenta fazer parte, quer da “Lei de Haia”, quer da “Lei de Genebra”, na medida em que, relativamente ao primeiro conceito, os artigos 51º e 13º dos Protocolos I e II estabelecem, respetivamente, a proteção da população civil contra os efeitos das operações militares e atos individuais de hostilidade. Já no que concerne ao segundo, o artigo 33º da IV Convenção de Genebra e a alínea d) do nº2 do artigo 4º do Protocolo II notam a proteção da população civil ou de indivíduos sob o controlo do adversário, contra atos violentos ou arbitrários (Gasser, 2002).

Nos termos da distinção mais convencional destes conceitos, a proibição do terrorismo dirá sobretudo respeito à “Lei de Genebra”, na medida em que se versa mais propriamente sobre a proteção devida aos não combatentes no seio de um conflito armado, do que sobre o uso lícito ou ilícito da violência terrorista como um método de guerra. De qualquer forma, esta distinção não está claramente estabelecida (McCoubrey, 1998).

⁶² O artigo 33º da IV Convenção de Genebra deriva do artigo 50º do Regulamento de Haia de 1907, e prevê que nenhuma penalização geral será infligida à população, em razão de atos de indivíduos pelos quais não possam ser considerados como conjunta e solidariamente responsáveis.

VIII. Efeitos Jurídicos da qualificação do Terrorismo como CCH

Os CCH presenteiam-nos com a descrição precisa das ocorrências na data de 11 de Setembro de 2001⁶³, ainda que a magnitude e versatilidade do conceito de terror possa ser incapaz de ser abordado no direito internacional. Ao serem identificados como esta categoria de crimes, os atos como os desta fatídica data devem envolver toda a Humanidade, isto é, envolver a preocupação de todos os indivíduos do mundo, pelo que todos os governos devem cooperar em prol da investigação e para a determinação e captura dos culpados, o que não acontece ao abrigo de “terrorismo” (Mallat, 2002).

Sem dúvida que os elementos dos CCH poderão ser compatíveis com os atos terroristas, existindo variada jurisprudência nesse sentido⁶⁴. Podemos também constatar uma atividade crescente por parte do TPI, manifestando ser um órgão jurídico que pretende combater a impunidade, e é de salientar neste âmbito a posição do CS das Nações Unidas. Os limites à jurisdição do TPI são também o resultado de tensões jurídico-políticas subjacentes à relação do CS com a jurisdição complementar, e, por outro lado, devem-se às formulações ambíguas de que é detentor o Estatuto, desde logo a expressão de “crime de agressão” e “crime contra a humanidade”, o que já originou vários problemas interpretativos⁶⁵. Nos termos da alínea b) do artigo 13º do ETPI, o CS pode submeter ao Procurador, situações no âmbito do Capítulo VII, o que demonstra não se exigir para tal, o consentimento do Estado onde os atos foram cometidos, ou da nacionalidade daquele que os cometeu. Notórias foram as submissões do CS das situações ocorridas em Darfur, no Sudão, em 2005, e na Líbia, em 2011, pela existência de indícios do cometimento de crimes internacionais⁶⁶. Neste sentido, pode vislumbrar-se a

⁶³ A lei belga de 10 de Fevereiro de 1999 veio modificar a lei de 16 de Junho de 1993, ao abrigo da qual foi apresentado um processo contra o Primeiro Ministro de Israel, devido à sua responsabilidade nos massacres de Sabra e Chatila, em 1982, onde podemos vislumbrar que não só condena os homicídios e outros crimes como CCH, como também aqueles que “projetam, seguram ou transportam um instrumento ou construção existente...com o objetivo de transportar tais crimes” – o uso de aviões como instrumento de homicídio em massa, tal como ocorreu em 11 de Setembro de 2001, não poderia ser melhor descrito.

⁶⁴ Nomeadamente, no caso Sobrenica, o TPIJ caracterizou “os crimes de terror e a transferência forçada da mulher, crianças e idosos em Potocari como constituindo crimes contra a humanidade” (*Prosecutor v Kvočka, TC Judgement, IT-98-33*, 2 de Agosto de 2001).

⁶⁵ Veja-se o artigo 21º do ETPI, o qual estabelece que as bases do direito aplicável.

⁶⁶ Atente-se a Resolução 1970 (2011), a qual submete a situação ocorrida na Líbia, mencionando ataques generalizados e sistemáticos perpetrados contra a população civil desse mesmo Estado, cujos podem constituir CCH. Por sua vez, a Resolução 1593 (2005) submete a situação em Darfur ao TPI, não especificando os possíveis crimes internacionais em causa. No entanto, o CS refere na aludida Resolução que tomou nota do Relatório da *International Commission of Inquiry on Darfur* – comissão estabelecida por Kofi Annan, antigo Secretário-Geral das Nações Unidas, assente na Resolução 1564 (2004), com o mandato para investigar denúncias de violações do DIDH e do DIH, na região que considera poder constituir tais atos crimes de guerra e CCH (U.N. Doc. S/2005/60).

possibilidade de alargamento da jurisdição do TPI a Estados não Parte do Estatuto, constituindo uma “evolução na conformação da ordem pública internacional” (Kowalski, 2011).

Não obstante, apesar de tais submissões serem consideradas históricas, nos termos do artigo 16º do ETPI um inquérito poderá não ter início, ou poderá não prosseguir por um período de 12 meses, se assim pretender o CS, o que mostra que por vezes, também o próprio CS poderá constituir um obstáculo, pois tem inclusive a possibilidade de renovar tal pedido. Este mecanismo origina várias críticas, assentes no facto de tal possibilidade poder “minar a independência do Tribunal”. Jorge Bacelar Gouveia refere-se a este mecanismo como “esdrúxulo” e diz que “É muito difícil aceitar a interferência de um órgão político no coração do exercício do poder público de uma instância que se quer jurisdicional, numa intervenção que, além do mais, não só pode acontecer em qualquer momento processual como pode inclusivamente repetir-se, se bem que tenha a favor a sua temporariedade e o contexto adstringente do Capítulo VII da CNU” (Gouveia, 2013).

O TPI poderá efetivamente exercer a sua jurisdição, nomeadamente para evitar a impunidade e reafirmar a validade da sua jurisdição para a condenação de atos terroristas. É então notório o papel do CS das Nações Unidas na jurisdição do TPI, onde a comunidade internacional poderá apelar a que este órgão remeta a questão ao TPI em prol de uma solução eficaz e expedita, pelo que como resposta a tais situações, a decisão do CS poderá ser a base para o estabelecimento de jurisdição no âmbito do TPI. Neste sentido, o ETPI é aplicável para o processamento individual dos perpetradores de atos terroristas sob o título de CCH, onde para a concretização de tal objetivo será necessária a referência a específicos atos terroristas.

Os Estados não têm jurisdição universal para o processamento dos atos terroristas, uma vez que não existe uma definição universal. Existem, no entanto, concretos atos terroristas para os quais o Direito Internacional previu determinados tratados internacionais que geram obrigações, como é o caso do princípio *de aut dedere aut judicare* e mesmo o exercício do princípio da jurisdição universal. A prática de atos terroristas, enquanto proibição imperativa [proibição de *jus cogens*], contrapõe a obrigação *erga omnes* dos Estados em prevenir e punir a concretização destes atentados.

Existem vários tratados a prever a possibilidade de exercício da jurisdição universal⁶⁷, nomeadamente no domínio do DIH para os crimes de guerra, para aqueles que concretamente são classificados como atos terroristas, ou onde consequências humanas sejam expressas. Para os crimes de guerra, as Convenções de Genebra consagram a regra *aut dedere, aut judicare*, impendendo sobre os Estados o dever de julgar os responsáveis por tais crimes, ou, perante essa impossibilidade, extraditar, conduzindo o julgamento para outro Estado ou para o TPI. Note-se que tal obrigação se encontra à disposição, e é corolário do princípio da jurisdição universal, o que se justifica pelo interesse da comunidade internacional na proteção dos valores violados com a punição dos responsáveis pelos tipos de crimes em causa.

O mesmo não se encontra previsto para os CCH ou para o genocídio. Contudo, poderão os atos terroristas qualificar-se para a jurisdição universal, sem a necessária exigência de referência convencional ao exercício da jurisdição universal para cada caso. Isto, na medida em que, embora as várias Convenções não mencionem especificamente o princípio da jurisdição universal, pode retirar-se dos seus textos, a imposição do princípio *aut dedere aut judicare*, a preferência pela jurisdição territorial quanto à prática do crime, à nacionalidade do autor ou ao local da sua detenção, e a referência a qualquer outra jurisdição penal – não está em causa o direito do Estado à jurisdição universal, mas antes, a obrigação de julgar ou extraditar mesmo que tal não esteja formalmente estabelecido, o que constitui uma vantagem ao considerarmos os atos terroristas enquanto CCH, ainda que as consequências do próprio terrorismo possam constituir outros crimes (Newton, 2013).

Isto é também coerente com algumas Resoluções do CS, desde logo a Resolução 1373 (2001), a qual incorpora o princípio *aut dedere aut judicare*, determinando a obrigação dos Estados em “assegurar que qualquer pessoa que participe no financiamento, planeamento, preparação ou perpetração de atos terroristas ou no apoio a atos terroristas seja apresentada à justiça”⁶⁸. Estamos a falar de um princípio geral que origina uma obrigação de resultado, sendo *judicare* entendido como ação penal. Embora seja verdade que a jurisdição universal não precisa de ser identificada com o princípio em

⁶⁷ Existem concretos atos terroristas para os quais o DIC tem vindo a prever específicos tratados internacionais que originam obrigações, incluindo o princípio *aut dedere aut judicare*, e mesmo o exercício do seu princípio da jurisdição universal. Por conseguinte, tem servido também de *ratio decidendi* para inúmeras normas nacionais e processos judiciais.

⁶⁸ Neste sentido vão também as Resoluções 1456 (2003), 1566 (2004), 1963 (2010), cujas especificam este princípio, e o artigo 8º da Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas à Bomba, de 1997.

causa, a ligação direta é inevitável e óbvia, tal como claramente afirma o Relatório sobre a Obrigação de Extraditar ou Julgar⁶⁹, do relator especial das Nações Unidas, Zdzislaw Galicki, em 2006. Em suma, o princípio *aut dedere aut judicare* deriva do princípio da universalidade, pelo que, implica uma implícita qualificação para o exercício da jurisdição universal.

Note-se, contudo, que tais Convenções internacionais apenas funcionam quando no âmbito dos atos terroristas em causa, esteja um elemento transnacional⁷⁰. Para que o princípio da universalidade possa funcionar para com as violações de normas de Direito Internacional, temos obviamente de estar perante graves infrações, ao abrigo das quais a norma seja específica, universal e obrigatória. Em contrapartida, os opositores a este princípio argumentam que não existe um consenso universal quanto aos crimes sob que deve impender. Ora, sendo certo relativamente a alguns crimes, quanto a outros há um consenso suficiente para justificar a jurisdição universal.

⁶⁹ Doc. A/CN.4/571, 7 de Junho de 2006, *in* <legal.un.org/ilc/documentation/spanish/a_cn4_571.pdf>.

⁷⁰ Nos termos do artigo 3º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Resolução adotada pela AGNU, A/RES/55/25, “uma ofensa é transnacional se: (a) for cometida em mais do que um Estado; (b) for cometida num Estado mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção ou control tiver lugar noutro Estado; (c) for cometido num Estado, mas envolver um grupo criminoso organizado que se envolve em atividades criminosas em mais do que um Estado; ou (d) for cometida num Estado, mas tiver efeitos substanciais noutro Estado”.

IX. Conclusão

Conseguir-se-ia demonstrar a prioridade pela segurança internacional através da previsão de um crime internacional de terrorismo ao abrigo da jurisdição de um Tribunal Internacional. Contudo, mesmo com a exigência da gravidade inerente ao TPI há uma tentação significativa para a utilização abusiva do conceito, já para não falar da ausência de consenso para estabelecer uma definição internacional, e das dificuldades associadas ao facto de estarmos perante questões e informações sensíveis dos Estados, tal como os desafios probatório e processual que podem comprometer a aspiração e intenção dos tribunais internacionais em, de forma justa e imparcial, fazer justiça. Na verdade, o debate em torno da definição é verdadeiramente político e académico, e não deve nesta altura impedir o reconhecimento por toda a comunidade internacional de que se trata de atos e políticas inaceitáveis independentemente da “justiça” da causa em questão.

De facto, a comunidade internacional condena o terrorismo em geral, o qual é alvo de inúmeras operações policiais que reforçam as normas de direitos humanos que o DIC procura proteger. Desde os ataques de 11 de Setembro de 2001 que o regime dos direitos humanos ficou vulnerável às questões de segurança, liberdade de expressão, proteção, privacidade e julgamento justo. Porém, ao invés de elevarmos as normas de direitos humanos para os casos de terrorismo, sobrecarregou-se o DIC com desafios processuais e probatórios. Além do mais, mesmo o Tribunal Internacional protegendo plenamente os direitos do acusado, a sua legitimidade será sempre questionada se as acusações forem vistas como seletivas, na medida em que favoreçam uma Parte num conflito ou uma região em detrimento da outra – as alegações de enviesamento seletivo têm perseguido o TPI desde o início, aquando da acusação de “justiça de vencedor” nivelada nos tribunais de Nuremberga e Tóquio, reivindicações que persistem nos dias de hoje⁷¹. Muito provavelmente, tal tendência seria potenciada ao trazermos o terrorismo como crime internacional para o TPI. Neste sentido, o terrorismo com o estatuto de crime internacional potenciaria a divulgação dos atrozes danos que o mesmo pode causar e a horrenda ameaça que representa para a estabilidade e paz internacionais. Em suma, ainda que a prossecução do terrorismo como um crime internacional possa promover o objetivo da justiça substantiva do DIC, poderá ao mesmo tempo enfraquecer a capacidade de o mesmo cumprir o seu compromisso com a legalidade.

⁷¹ Nomeadamente, ataques ao TPI por visar o Estado Africano, ignorando, ao mesmo tempo, graves e semelhantes violações de direitos humanos perpetradas noutras regiões.

O julgamento perante o TPI poderia ocorrer perante um painel diversificado de juízes, criando um veredito amplamente aceite, salientando que os atos cometidos são crimes internacionais condenados por todas as nações civilizadas e, ainda que o terrorismo não constitua um claro e estabelecido crime internacional, é merecedor de um tratamento semelhante aos CCH e aos crimes de genocídio processados perante o TPI.

Há duas vias de processar os atos terroristas ao nível do TPI. Na verdade, o corpo do Estatuto não necessita de alteração para englobar os atos de terrorismo, ainda que muitos outros aspetos mereçam reformulação e clarificação. São visíveis as várias semelhanças entre o terrorismo e os CCH, nomeadamente o facto de serem dos crimes mais horrendos perante toda a Humanidade, possuírem filosofias idênticas e exigirem um elevado grau de planeamento e estrutura, consubstanciando crimes que atentam contra a própria decência e dignidade humanas. Neste sentido, o artigo 7º ETPI pode constituir a base legal para o julgamento de atos terroristas, não havendonexo causal com o conflito armado e, mesmo não se tratando de um ataque generalizado ou sistemático, poderá ainda assim integrar esta categoria de crimes, uma vez que um só ato poderá constituir CCH se, por exemplo, for produto de um sistema político assente no terror ou na perseguição, como já considerado, nomeadamente pelo TPIJ.

Vislumbram-se algumas vantagens na prossecução dos atos terroristas ao abrigo do artigo 7º ETPI, desde logo, este artigo mais do que o direito consuetudinário vigente sobre CCH, não só constitui um instrumento inovador de repressão de atos terroristas como é também uma alternativa às convenções antiterrorismo. Não se exige a existência de um conflito armado, pelo que ambas as categorias do terrorismo são abrangidas, e os atos podem ser perpetrados por qualquer indivíduo, quer com base numa política governamental quer não governamental. Dispomos de um grande leque de vítimas, na medida em que a “população civil” inclui todos aqueles que não desempenham funções de combate de facto durante o ataque, independentemente da sua nacionalidade, pelo que assim, para efeitos da noção de população civil, importa a função exercida ao invés do estatuto que possuem, abarcando diplomatas, representantes do governo, prisioneiros de guerra, membros das forças armadas que estão doentes ou feridos, bem como civis comuns, inclusive da mesma nacionalidade que os perpetradores. Cumpre frisar, que o crime de tortura não requer uma finalidade, tal como previsto pela Convenção da ONU sobre a Tortura de 1984, mas antes, importam as fortes dores físicas ou psicológicas que são infligidas, como é comum no seio dos ataques terroristas, aplicando-se o artigo, 7º, nº1, f) ETPI. Nos dias de hoje, não é possível argumentar contra o facto de que a tortura,

o genocídio ou o terrorismo constituem, de facto, agressões a uma vítima coletiva, a comunidade internacional, pelo que a responsabilização e criminalização não pode bastar-se ao território do Estado com jurisdição, à nacionalidade da vítima ou do agente dos factos, mas antes, a todo o globo.

O Estatuto de Roma de 17 de Julho de 1998, U.N. Doc. A/CONF. 183/9, vem no seu preâmbulo reforçar que “A afirmação dos crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional no seu conjunto não deve ficar impune e que a sua perseguição penal efetiva deve ser assegurada pela adoção de medidas a nível nacional e pelo reforço da cooperação internacional”. O ETPI foi o primeiro tratado multilateral a incorporar os CCH como um todo, não tendo o propósito de alterar os princípios de Direito Internacional já estabelecidos. Como tal, embora mantendo o seu papel complementar às jurisdições nacionais, o TPI investigará e julgará os crimes considerados como mais graves pela comunidade internacional, e os CCH não deverão ser exceção (Raponi, 1999).

Alguns tribunais nacionais, seguidamente ao Supremo Tribunal da Austrália, afirmaram que os CCH devem merecer jurisdição universal, reforçando que, nesta procura de punição destes crimes ao nível estadual, o princípio da universalidade deve primar sobre o princípio da territorialidade, uma vez que, não diz apenas respeito à justiça nacional, mas também “dar expressão ao sentido de justiça à comunidade das Nações, cujo sentido tinha mais profundamente chocado por tais crimes”⁷². Neste sentido, existe uma proposta ao abrigo do consenso internacional para que qualquer Estado possa exercer controlo sobre os perpetradores de CCH, defendendo e prevalecendo assim os interesses morais da Humanidade, interesses estes comuns e pertencentes à ordem jurídica internacional. Não nos esqueçamos, porém, de que, num espírito de complementaridade, o ETPI só se mantém eficaz quando se mostra improvável ou está em causa a ausência de verdadeiro esforço para levar a questão com a merecida seriedade.

Cumpram por fim salientar, o carácter imprescritível⁷³ dos CCH e, desde logo, dos crimes de terrorismo que sejam subsumíveis aos mesmos. Deste modo, diminui-se a possibilidade de impunidade dos responsáveis, sendo a justiça aplicável a todo o tempo – “Os crimes contra o Direito Internacional são cometidos por homens e não por entidades

⁷² Julgamento de Hans Albin Rauter, 14 L.R.T.W.C. 89, 109, sobre crimes de guerra ou análogos (1949). E ainda, *Polyukhovich v. Commonwealth of Australia and Another* (1991) 101 A.L.R. 545, 651, afirmando que os CCH deveriam estar ao abrigo da jurisdição universal.

⁷³ Foi consagrada a imprescritibilidade dos CCH, na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos CCH, Resolução 2391 da Assembleia Geral, de 26 de Novembro de 1968, linha de pensamento essa, seguida pelo Estatuto de Roma, artigo 29º ETPI.

abstratas, e só através da punição dos indivíduos que cometem tais crimes podem as provisões do Direito Internacional ser reforçadas”⁷⁴.

⁷⁴ Citação do Julgamento de Nuremberga nº33, 30 de Setembro de 1946.

X. Bibliografia

- Almeida, F. F. (2009). *Os crimes contra a humanidade no actual Direito Internacional Penal*. Almedina.
- Ambos, K. (2011). *Amicus Curiae Brief Submitted to the Appelas Chamber of the Special Tribunal for Lebanon the Question of the Applicable Terrorism Offence with a Particular Focus on "Special" Special Intent and/or a Special Motive as Additional Subjective Requirements*. Criminal Law Forum.
- Arend, R. J. (1994). *"Don't Tread on Us": International Law and Forcible State Responses to Terrorism*. Wisconsin Int'L L.J.
- Arnold, R. (2004). *The ICC as A New Instrument For Repressing Terrorism*. Ardsley, NY: Transnational Publishers.
- Aslan, M. Y. (2005). *The Role of Internacional Law in the Global War on Terrorism* (Vol. Vol. 2). Ankara Law Review.
- Bassiouni, M. C. (1992). *Crimes Against Humanity in International Criminal Law*. Martinus Nijhoff Publishers.
- Blakesley, C. L. (2007). Ruminations on Terrorism: Expiation and Exposition. *New Criminal Law Review: An International and Interdisciplinary Journal*, 10, nº4, 554-581.
- Cassese, A. (2001). *Terrorism is also disrupting some Crucial Legal Categories of International Law* (Vol. 4). EJIL.
- Cassese, A. (2002). *"Crimes Against Humanity" in The Rome statue of International Criminal Court: A Commentary*. Oxford Public International Law.
- Cassese, A. (2003). *International Criminal Law*. Oxford University Press.
- Cassese, A. (2013). *Cassese's International Criminal Law* (Vol. Third Edition). Oxford University Press.
- Casto, W. R. (2006). *The New Federal Common Law of Tort Remedies for Violations of International Law* (Vol. 37). Rutgers L. J.
- Chertoff, M. (2009). *The Responsibility to Contain: Protecting Sovereignty Under International Law*. Foreign Aff.
- Coco, A. (2018). The Universal Duty to Establish Jurisdiction over, and Investigate, Crimes Against Humanity. *Journal of International Criminal Justice* 16, 751-774.
- Correia, M. I. (2017). *Terrorismo e Crimes Contra a Humanidade*. Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito.
- Cryer, R. (2010). *An Introduction to International Criminal Law Procedure*. New York: Cambridge University Press.
- Douglas R. Burgess, J. (2006). *Hostis Humani Generi: Piracy, Terrorism and a New International Law*. Miami Int'L & Comp. L. Rev.
- Drumbl, M. A. (2008). *Transnational Terrorist Financing: Criminal and Civil Perspectives*. Ger. L.J.
- Dugard, J. (1973). *Towards the Definition of International Terrorism*. AM. J. INT'L. L.
- Duggard, J. (2004). *Terrorism and War*. 8 Journal of Ethics 59.
- Falk, R. (1988). *Revolutionaries and Functionaries: The Dual Face of Terrorism* (Vol. 1ª edição). E. P. Dutton.
- Fernández, F. V. (2011). *El Terrorismo como Crimen Internacional*. Tirant Lo Blanch.
- Fernández-Sánchez, P. A. (2018). *Universol Jurisdiction and Terrorism* (Vol. 6). Groningen Journal of International Law.

- Fillipo, M. D. (2008). *Terrorist Crimes and International Cooperation: Critical Remarks on the Definition and Inclusion of Terrorism in the Category of International Crimes*. Eur. J. Int'l L.
- Fry, J. D. (2002). *Terrorism as a Crime Against Humanity and Genocide: The Backdoor to Universal Jurisdiction*. UCLA Journal of International Law and Foreign.
- Galingging, R. (2010). Prosecuting Acts of Terrorism as Crimes Against Humanity Under The ICC Treaty. 7, nº4.
- Gasser, H.-P. (2002). *Acts of Terror, 'terrorism' and International Humanitarian Law*. International Review of the Red Cross.
- Gouveia, J. B. (2013). *Manuel de Direito Internacional Público* (Vol. 4ª edição). Coimbra: Almedina.
- Hafetz, J. (2015). Terrorism as an International Crime?: Mediating between Justice and Legality.
- Held, V. (2004). *Terrorism and War*. 8 Journal of Ethics 59.
- Heymann, P. B. (2003). *Terrorism, Freedom, and Security: Winning Without War*. The MIT Press.
- Hickman, D. J. (2010). Terrorism as a Violation of the "Law of Nations": Finally Overcoming the Definitional Problem. *Wisconsin International Law Journal*, Vol. 29, nº3, 447-483.
- Hoffman, B. (1998). *Inside Terrorism*. Columbia University Press.
- Jalloh, C. C. (2013). *What Makes a Crime Against Humanity a Crime Against Humanity*. Am. U. Int'l L. Rev.
- Jodoin, S. (2007). *Terrorism as a War Crime*. Koninklijke Brill NV, Leiden.
- Kalshoven, F. (1983). 'Guerrilla' and 'Terrorism' in Internal Armed Conflict. 33 American University Law Review .
- Kirsch, P. (2001). *Terrorisme, crimes contre l'humanité et Cour Pénale Internationale* . Coalition pour la Cour Pénale Internationale.
- Kittichaisaree, K. (2001). *International Criminal Law*. Oxford University Press.
- Kowalski, M. (2011). *O Tribunal Penal Internacional, Reflexões para um teste de resistência aos seus fundamentos*. e-journal of International Relations.
- Kress, C. (2004). *On the Outer Limits of Crimes Against Humanity: The Concept of Organization Within the Policy Requirement: Some Reflections of the March 2010 ICC Kenya Decision*. Leiden J. Int'l L.
- Laursen, A. (2006). *Changing International Law to Meet New Challenges: Interpretation, Modification and the Use of Force*.
- Lewandowski, E. R. (Março de 2005). *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*. Obtido de SciELO: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200012>
- MacRae, C. (2001). *Terrorist Attacks Signal Need for International Court* (Vols. 17, nº 38). Inside Washington Publishers.
- Mallat, C. (2002). *The Original Sin: Terrorism or Crime Against Humanity* (Vols. 34, nº2). Case Western Reserve Journal of International Law .
- McCoubrey, H. (1998). *International Humanitarian Law: Modern Developments in the Limitation of Warfare*. 2ª ed., Brookfield, Vt.: Ashgate Press.
- Melo, J. T. (2014). *A Utilização dos Veículos Aéreos Não Tripulados (drones): uma análise à Luz do Direito Internacional Penal*. Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito.

- Meron, T. (1996). *The Continuing Role of Custom in the Formation of International Humanitarian Law*. Am. J. Int'l L.
- Much, C. (2006). *The International Criminal Court (ICC) and Terrorism as an International Crime*. Mich. St. J. Int'l L.
- Newton, M. (2013). *Terrorist crimes and the aut dedere aut judicare obligation*. Cambridge University Press.
- O'Connell, M. E., & Niyazmatov, M. (2012). *What is aggression? Comparing the Jus ad Bellum and the ICC Statute*. Journal of African and International Law.
- Oeter, S. (1999). *Methods and Means of Combat in Dieter Fleker*. The Handbook of Humanitarian Law in Armed Conflicts (Oxford: Oxford University Press).
- Paust, J. J. (1977). *Terrorism: A Definitional Focus, in Terrorism: Interdisciplinary Perspectives*.
- Pejic, J. (2004). *Terrorist Acts and Groups: A Role for International Law?* Brit. Y.B. Int'l L.
- Pereira, B. G. (2019). *Terrorismo Internacional: A Possibilidade de uma Definição Jurídica e a Inserção na Jurisdição do Tribunal Penal Internacional*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito.
- Pictet, J. (1985). *Development and Principles of International Humanitarian Law*. Dordrecht: Martinus Nijhoff.
- Prolux, V.-J. (2004). *Rethinking the Jurisdiction of the International Criminal Court in the Post-September 11th Era: Should Acts of Terrorism Qualify as Crimes Against Humanity?* Am. U. Int'l L. Rev.-.
- Raponi, J. L. (1999). *The Protection of Human Rights Through International Criminal Law: A Conversation With Madam Justice Louise Arbor, Chief Prosecutor for the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and Rwanda*. U.T. Fac. L. Rev. 83.
- Robinson, D. (1999). *Defining "crimes against humanity" at the Rome Conference*. Am. J. Int'l L.
- Rousseau, J.-J. (1966). Paris: Garnier-Flammarion.
- Santos, S. (2015). O Tribunal Penal Internacional e a Construção de uma Ordem Pública Internacional. *JANUS.NET e-journal of International Relations*, 5, nº2, 16-45.
- Santos, S. (2015). *O Tribunal Penal Internacional e a Construção de uma Ordem Pública Internacional* (Vols. 5, nº2). e-journal of International Relations.
- Saul, B. (2011). *Defining Terrorism in International Law*. Oxford University Press.
- Schaack, B. V. (2008). *Finding the Tort of Terrorism in International Law*. REV. LiTIG.
- Shestack, J. J. (1982). *Private and State Terror - Some Preliminary Observations* (Vol. 12). Rutgers L.J.
- Simpson, R. J. (2003). *Evaluating the Role of the International Criminal Court as a Legal Response to Terrorism*. Harv. Hum. Rts. J.
- Spínola, L. M., & Robichez, J. (2020). A complexa definição de ato terrorista como crime contra a humanidade. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, 65, 149-176.
- Stahn, C. (2012). *Libya, the International Criminal Court and Complementarity, A Teste for 'Shared Responsibility'*. Journal of International Criminal Justice.
- Stazger, H. (2012). *International and European Criminal Law*. Munchen Oxford: Hart BadenBaden.
- Steglich, E. (2000). *Hiding in the Hulls: Attacking the Practice of High Seas Murder of Stowaways Through Expanded Criminal Jurisdiction*. Tex. L. Rev.

- Strauss, D. M. (2009). *Reaching Out to the International Community: Civil Lawsuits as the Common Ground in the Battle Against Terrorism*. Duke J. Comp. & Int'l L.
- Trapp, K. (14 de Março de 2012). *R v Mohammed Gul: Are You a Terrorist if You Support the Syrian Insurgency?* Obtido de Blog of the European Journal of International Law: <https://www.ejiltalk.org/r-v-mohammed-gul-are-you-a-terrorist-if-you-support-the-syrian-insurgency/>